

ARIO OFICIAL EL

ANO XIV – № 3124 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 6 de maio de 2022 – 85 páginas

CORPO DELIBERATIVO	
Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_	
Corregedor-Geral	_
	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
1ª CÂM	ARA
Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro	
Conselheiro	
2ª CÂM	ARA
Presidente	
Conselheiro	
Conselheiro	Konaido Chadid
AUDITO	DRIA
Coordenador da Auditoria	Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria	
Auditor	
MINISTÉRIO PÚBLI	CO DE CONTAS
IVIINISTERIO POBLI	CO DE CONTAS
Procurador-Geral de Contas	José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
SUMÁ	RIO
SOWA	NO
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	
ATOS PROCESSUAIS DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	
ATOS DO PRESIDENTE	
LEGISLA	ÇAO
Lei Orgânica do TCE-MS	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2483/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03822/2017

PROTOCOLO: 1791901

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PELO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, em que se verifica a contratação por tempo determinado da servidora **Joelma da Silva Cena**, inscrita no **CPF sob o n.º 007.012.811-11**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, para exercer a função de **Monitor de Ônibus**, durante o período de **13/02/2017** a **20/12/2017**.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas manifestaram pelo **Registro** do ato, porém, o Procurador de Contas opinou ainda pela **aplicação de multa** diante da **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme visto na Análise "ANA - DFAPP - 8034/2021" a Peça Digital 20 (fls. 110-112), e no Parecer "PAR - 3ª PRC - 12668/2021" a Peça Digital 21 (fl. 113).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação pela **aplicação de multa** ao Jurisdicionado diante da intempestividade na remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação "**INT - G.WNB – 592/2022**" a Peça Digital 23 (fl. 115).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos a este gabinete, constata-se que a resposta manifestada não trouxe documento ou fato novo a este processo, sendo encerrado a instrução processual, com o retorno dos autos as filas de Decisão para julgamento da matéria, conforme observado nos termos do Despacho "DSP - G.WNB - 5133/2022" a Peça Digital 30 (fl. 124).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Joelma da Silva Cena**, para cumprimento da **função de Monitor de Ônibus**, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 2.

No caso, a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso, para o município de Bodoquena a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 18/2008, (fls. 5/68).

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Após o reexame da documentação faltante, observa-se que a contratação em análise ocorreu pela necessidade de excepcional interesse público, haja vista, início de mandato e, que foi feito concurso público no último ano do mandato do gestor anterior e os candidatos aprovados no concurso público não preencheram o total de vagas ofertadas, ou seja, não houve candidatos aprovados em quantidade suficiente para atender a demanda.

Em síntese, diante dos fatos juntados, comprovou-se a incontestável natureza de excepcional interesse público para esta admissão, atendendo aos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Entretanto, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, dessa forma, é notório que a referida admissão, para o cumprimento da função de Monitor de Ônibus, evidencia a necessidade de servidor no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituição temporária, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Em relação à remessa de documentos que compõem os autos, percebe-se que não atenderam ao prazo estabelecido por esta Corte de Contas, que determina como prazo máximo para envio o período de até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, vejamos:

Especificação	Mês/Data	
Data da Assinatura	13/02/2017	
Prazo para Remessa	15/03/2017	
Remessa	16/03/2017	

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "tempus regit actum", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, <u>não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS</u>. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º 027.465.598-54**, Prefeito Municipal de Bodoquena, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio da remessa em 01 (um) dia.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da contratação temporária de Joelma da Silva Cena, inscrita no CPF sob o n.º 007.012.811-11, efetuada pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, para exercer a função de Monitor de Ônibus, durante o período de 13/02/2017 a 20/12/2017, tendo em vista a necessidade de excepcional interesse público motivado pelo início de mandato e, em razão que foi feito concurso público no último ano do mandato do gestor anterior e que não houve candidatos aprovados em quantidade suficiente para atender a demanda, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;



II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **01 (um) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º 027.465.598-54**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2241/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8806/2018

PROTOCOLO: 1922676

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE COSTA RICA – PROFESSOR – CRITÉRIO DA TEMPORARIEDADE NÃO ATENDIDO – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM OS MESMOS AGENTES – PELO NÃO REGISTRO – REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versa o presente processo e seus apensados sobre a apreciação da contratação por tempo determinado, realizada pelo município de Costa Rica – MS, com os seguintes servidores:

1.

Nome: VITALINA APARECIDA DOS SANTOS	CPF: 542.384.801-63
Função: PROFESSOR - MAG III	Período: 08/02/2018 a 07/12/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018 TEMPESTIVO

۷<u>.</u>

Nome: WALDIRENE NECA DA SILVA LOUVEIRA	CPF: 994.087.911-34
Função: PROFESSOR - MAG II	Período: 08/02/2018 a 07/12/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018 TEMPESTIVO

3.

Nome: WILMA CUSTÓDIA DA SILVA CORRÊA	CPF: 964.109.731-87
Função: PROFESSOR - MAG III	Período: 08/02/2018 a 07/12/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018 TEMPESTIVO

4

Nome: ALTAIR NARCISO RODRIGUES	CPF: 821.751.871-87
Função: PROFESSOR - MAG II	Período: 08/02/2018 a 07/12/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018 TEMPESTIVO



5.

Nome: ANNA CLENIA FERREIRA ARAÚJO MOREIRA	CPF: 014.507.141-37
Função: PROFESSOR - MAG III	Período: 08/02/2018 a 07/12/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2013	Remessa: 06/03/2018 TEMPESTIVO

6.

Nome: CARLA REGINA MARTINS PONCIO MELO	CPF: 017.263.611-60
Função: PROFESSOR - MAG III	Período: 08/02/2018 a 07/12/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018 TEMPESTIVO

7.

Nome: DÉBORA CRISTINA CORRÊA DE SOUZA	CPF: 339.966.068-50
Função: PROFESSOR - MAG II	Período: 08/02/2018 a 07/12/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018 TEMPESTIVO

8.

Nome: IRACILDA NOGUEIRA GARCIA PAES	CPF: 448.050.041-34
Função: PROFESSOR - MAG III	Período: 08/02/2018 a 07/12/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018 TEMPESTIVO

9.

Nome: JAQUELINE FERNANDA DE CAMPOS	CPF: 026.292.331-97
Função: PROFESSOR - MAG II	Período: 08/02/2018 a 07/12/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018 TEMPESTIVO

10.

Nome: LEIDINALVA AMORIM DE SOUZA	CPF: 015.657.171-47
Função: PROFESSOR - MAG III	Período: 08/02/2018 a 07/12/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018 TEMPESTIVO

Após verificar os elementos processuais, os órgãos instrutivos manifestaram-se pelo **não registro** dos atos de admissão em apreço, tendo em vista as reiteradas contratações sucessivas com os mesmos agentes, ferindo o critério da temporariedade expresso no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, consoante a Análise "ANA - ICEAP - 22231/2018" (fls. 254-260) e, Parecer "PAR - 3ª PRC - 21611/2018" (fl. 261).

Diante disso, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi assegurado aos gestores responsáveis o direito em prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e/ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas, conforme visto nos termos das intimações: "INT - G.ICN - 29284/2018" (Peça 54) e, "INT - G.ICN - 29285/2018" (Peça 55).

Após proceder ao exame das justificativas que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o douto Ministério Público de Contas, ratificaram pelo **Não Registro** das contratações, sendo que o Procurador de Contas opinou ainda pela **aplicação de multa** ao responsável diante da ilegalidade constatada, consoante a Análise "ANA - DFAPP - 7392/2021" (fls. 371-374) e, Parecer "PAR - 3ª PRC - 9348/2021" (fl. 375).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme constam nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

As contratações por prazo determinado foram realizadas para exercerem as funções de: PROFESSOR – MAG II e III, conforme observado nas fichas de admissão acostadas aos autos.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Para o município de Costa Rica a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 760/2005 (em sua alteração dada pela Lei n.º 1363/2017) que versa sobre a contratação temporária por excepcional interesse público na administração municipal, sendo que em seu art. 2º, III, § 1º, prevê a possibilidade de contratação de professores mediante regulamentação, e no art. 4º, prevê o prazo máximo de admissão permitido de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, *in verbis*:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei. Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- (...) III admissão de professor substituto e professor visitante;
- (...) § 1º. A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições especificas de convocação temporária conforme regulamento dispor.

(...)

Art. 4º. O prazo para contratação de pessoal nos termos desta lei é de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos realizados na forma desta lei, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, a interesse da administração municipal, desde que devidamente justificado. (Redação dada pela Lei nº 1363/2017).

Imperioso destacar, que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporariedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação à temporariedade da contratação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, percebe-se a ocorrência de reiteradas contratações sucessivas com os mesmos agentes, infringindo ao prazo máximo disposto no art. 4º, da Lei Complementar Municipal n.º 760/2005, conforme demonstrado no quadro a seguir:

1. Vitalina Aparecida dos Santos:

Processo TC/MS	Período de Contratação
TC/24002/2017	05/02/2014 a 12/12/2014
TC/21915/2017	19/02/2015 a 17/12/2015
TC/21800/2017	12/03/2015 a 17/12/2015
TC/21718/2017	22/02/2016 a 12/12/2016
TC/18456/2017	13/02/2017 a 11/12/2017
Remessa 121134	08/02/2018 a 07/12/2018

2. Waldirene Neca da Silva Louveira:

Processo TC/MS	Período de Contratação
Remessa 111821	05/02/2014 a 12/12/2014
TC/21866/2017	19/02/2015 a 17/12/2015
TC/21719/2017	22/02/2016 a 12/12/2016
TC/18457/2017	13/02/2017 a 11/12/2017
Remessa 121135	08/02/2018 a 07/12/2018

3. Wilma Custódia da Silva Corrêa:

Processo TC/MS	Período de Contratação
Remessa 115407	14/04/2013 a 13/12/2013
TC/24049/2017	05/02/2014 a 12/12/2014
TC/21862/2017	19/02/2015 a 14/12/2015



TC/21721/2017	22/02/2016 a 12/12/2016
TC/18458/2017	13/02/2017 a 11/12/2017
Remessa 121136	08/02/2018 a 07/12/2018

4. Altair Narviso Rodrigues:

Processo TC/MS	Período de Contratação
Remessa 115731	14/02/2013 a 16/12/2013
Remessa 111770	05/02/2014 a 12/12/2014
TC/21828/2017	19/02/2015 a 17/12/2015
TC/21723/2017	22/02/2016 a 12/12/2016
TC/18460/2017	13/02/2017 a 11/12/2017
Remessa 121137	08/02/2018 a 07/12/2018

5. Anna Clenia Ferreira Araújo Moreira:

Processo TC/MS	Período de Contratação
Remessa 115732	14/02/2013 a 12/12/2013
Remessa 111773	05/02/2014 a 12/12/2014
TC/21831/2017	19/02/2015 a 17/12/2015
TC/18356/2017	09/05/2016 a 12/12/2016
TC/21724/2017	22/02/2016 a 12/12/2016
TC/18461/2017	13/02/2017 a 11/12/2017
Remessa 121138	08/02/2018 a 07/12/2018

6. Carla Regina Martins Poncio Melo:

Processo TC/MS	Período de Contratação
Remessa 115758	14/02/2013 a 16/12/2013
Remessa 111723	02/06/2014 a 12/12/2014
TC/21928/2017	19/02/2015 a 17/12/2015
TC/21726/2017	22/02/2016 a 12/12/2016
TC/18462/2017	13/02/2017 a 11/12/2017
Remessa 121139	08/02/2018 a 07/12/2018

7. <u>Débora Cristina Corrêa de Souza:</u>

Processo TC/MS	Período de Contratação
Remessa 111782	05/02/2014 a 12/12/2014
TC/21841/2017	19/02/2015 a 17/12/2015
TC/21727/2017	22/02/2016 a 22/12/2016
TC/18463/2017	13/02/2017 a 11/12/2017
Remessa 121140	08/02/2018 a 07/12/2018

8. Iracilda Nogueira Garcia Paes:

Processo TC/MS	Período de Contratação
Remessa 115737	14/02/2013 a 16/12/2013
Remessa 111796	05/02/2014 a 12/12/2014
TC/21852/2017	19/02/2015 a 17/12/2015
TC/21730/2017	22/02/2016 a 12/12/2016
TC/18466/2017	13/02/2017 a 11/12/2017
Remessa 121141	08/02/2018 a 07/12/2018

9. <u>Jaqueline Fernanda de Campos Matos:</u>

Processo TC/MS	Período de Contratação
Remessa 115483	03/04/2013 a 16/12/2013
Remessa 111879	05/02/2014 a 09/12/2014
TC/21930/2017	19/02/2015 a 17/12/2015
TC/21733/2017	22/02/2016 a 12/12/2016
TC/01223/2017	11/04/2016 a 23/12/2016
TC/01224/2017	11/04/2016 a 23/12/2016
TC/18468/2017	13/02/2017 a 11/12/2017



Remessa 121142	08/02/2018 a 07/12/2018
NCIIIC330 121172	00/02/2010 0 07/12/2010

10. Leidinalva Amorim de Souza:

Processo TC/MS	Período de Contratação
Remessa 111815	05/02/2014 a 12/12/2014
TC/21861/2017	19/02/2015 a 17/12/2015
TC/21735/2017	22/02/2016 a 12/12/2016
TC/18470/2017	13/02/2017 a 11/12/2017
Remessa 121143	08/02/2018 a 07/12/2018

No caso em tela, o Jurisdicionado aduz em Resposta à Intimação, que para a caracterização da temporariedade da contratação é necessário que o instrumento contratual tenha prazo indeterminado, e que, esse não é o caso do Município de Costa Rica – MS. Alega ainda, que em todos os casos não ocorreram prorrogações, mas sim um novo cadastro de professores e em consequência uma nova contratação.

Ocorre, que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Sob essa ótica, é notório que as referidas admissões em tela, para o cumprimento da função de: Professor - MAG II e III; evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividades corriqueiras e essenciais para o município.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, estes se encontram tempestivos, visto que atenderam ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por fim, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, Prefeito Municipal à época dos fatos, haja vista as reiteradas contratações sucessivas com os mesmos agentes, ferindo o critério da temporariedade expresso no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo NÃO REGISTRO das contratações temporárias dos servidores abaixo relacionados, efetuadas pelo Município de Costa Rica, tendo em vista as reiteradas contratações sucessivas com os mesmos agentes, ferindo o critério da temporariedade expresso no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012:

- 1- Vitalina Aparecida dos Santos, CPF: 542.384.801-63;
- 2- Waldirene Neca da Silva Louveira, CPF: 994.087.911-34;
- 3- Wilma Custódia da Silva, CPF: 964.109.731-87;
- 4- Altair Narciso Rodrigues, CPF: 821.751.871-87;
- 5- Anna Clenia Ferreira Araújo Moreira, CPF: 014.507.141-37;
- 6- Carla Regina Martins Poncio, CPF: 017.263.611-60;
- 7- Débora Cristina Corrêa de Souza, CPF: 339.966.068-50;
- 8- Iracilda Nogueira Garcia Paes, CPF: 448.050.041-34;
- 9- Jaqueline Fernanda de Campos, CPF: 026.292.331-97;
- **10-Leidinalva Amorim de Souza**, CPF: 015.657.171-47;

II – Pela aplicação de MULTA ao ordenador de despesas Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito sob o CPF n.º 326.120.019-72, Prefeito Municipal à época dos fatos, equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, por grave infração a norma legal, referente às contratações efetuadas sem atender a temporariedade exigida na Constituição Federal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;



IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSAGAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3139/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14746/2017

PROTOCOLO: 1831031

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE - PELO NÃO REGISTRO - SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM O MESMO AGENTE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO - MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, em que se verifica a contratação por tempo determinado e termo aditivo, do servidor **Geraldo Mendes da Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 396.401.409-53**, efetuado pelo Município de Rio Brilhante, para exercer a função de Trabalhador Braçal, durante o período de 16/03/2017 a 14/09/2017.

O jurisdicionado foi notificado por meio do **Termo de Notificação "NOT - DFAPP – 510/2021"** (fls. 3-4), para envio de cópia da Lei Autorizativa Municipal, justificativa da contratação, informando em qual hipótese a presente contratação se enquadra na lei autorizativa, para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público e cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **Não Registro** do ato, diante da ausência de documentos exigidos para o julgamento do feito, conforme Análise "**ANA – DFAPP – 8151/2021**" (fls. 15-17), e no Parecer "**PAR – 2ª PRC – 10381/2021**" (fls. 18-19).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação pelo **Não Registro**, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: "INT - G.WNB — **12470/2021**" á Peça Digital 12 (fl. 21), e "INT - G.WNB — **12471/2021**" á Peça Digital 13 (fl. 22).

O Prefeito à época, Sr. Donato Lopes da Silva respondeu as intimações, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, dando prosseguimento na forma regimental.

Desse modo, a Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal e Previdência ratificou sua Análise anterior, sugerindo pelo **Não Registro** da contratação em apreço, conforme **Análise "ANA - DFAPP - 637/2022"** á Peça Digital 22 (fls. 43-46).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo **Não Registro** do ato em apreço, conforme Parecer **"PAR-2ª PRC - 3809/2022"** á Peça Digital 23 (fls. 47-49).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/05/22 12:59

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** do servidor **Geraldo Mendes da Costa**, para cumprimento da função de **Trabalhador Braçal**.

Percebe-se que a contratação ocorreu pelo período compreendido entre 16/03/2017 a 14/09/2017, ou seja, por um prazo inferior a 06 meses, o que autoriza o arquivamento deste processo baseando-se nos termos do art. 146, § 3º da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 146. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:
(...)

§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.

Todavia, a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constata-se que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica.

A Constituição Federal, em seu art. 37, II, versa que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo art. 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Após a manifestação pelo Não Registro por parte da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, o jurisdicionado foi intimado, para apresentar defesa dos fatos apresentados, porém, não trouxe as condições fáticas que levaram a admissão, impossibilitando a verificação de existência de interesse público excepcional e temporário, como indispensável para o uso do instituto especial de contratação de pessoal.

Posto isso, houve sucessivas contratações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, conforme acostados nos processos extraídos do sistema e-TCE desta Corte de Contas, vejamos:

Processo	Cargo/Função	Vigência do Contrato
TC/14746/2017	Trabalhador Braçal	16/03/2017 a 14/09/2017
TC/01747/2016	Trabalhador Braçal	04/01/2016 a 15/12/2016
TC/05435/2015	Trabalhador Braçal	05/01/2015 a 18/12/2015
TC/11649/2014	Trabalhador Braçal	06/01/2014 a 20/12/2014

Verifica-se que a Lei Municipal Autorizativa, Lei n.º 1.676/2011, na qual o presente Contrato se fundamenta, não menciona a atividade exercida no contrato como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária, conforme demonstrado:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do artigo 3º da Instrução normativa nº 015/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;

II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;

III-contratação de professor substituto;

IV— garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:

- a) Programa de Saúde da Família (ESF);
- b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
- c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);



d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Sendo assim, a contratação para o cargo de Trabalhador Braçal, não possui base legal, pois não se enquadra nas hipóteses legais supracitadas.

Destarte, verifica-se que a contratação temporária aqui analisada para exercer a função de Trabalhador Braçal, além de não se encaixar em hipótese de excepcional interesse público, igualmente, trata-se de atividade corriqueira e essencial para o bom funcionamento do Município e não de caráter temporário, sendo assim, recomenda-se ao responsável para que providencie realização de concurso público em tempo oportuno.

Deste modo, entendo cabível ao caso concreto a **recomendação** para que o jurisdicionado verifique as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado, bem como a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do município, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública.

Sobre o tema, é a jurisprudência:

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE DOURADOS – NÃO REGISTRO – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM O MESMO AGENTE - RECOMENDAÇÃO - MULTA. (TC/12456/2019, Decisão DSG - G. WNB-6741/2021, 28 de julho de 2021. Relator Cons. Waldir Neves Barbosa).

Por fim, em relação à remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada **intempestivamente** a esta Corte de Contas, não atendendo assim ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data			
Data da assinatura	16/03/2017			
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2017			
Remessa	14/07/2017			

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "tempus regit actum", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, <u>não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS</u>. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 071.977.131-53, gestor responsável à época dos fatos, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO NÃO REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal do servidor Geraldo Mendes da Costa, inscrito no CPF sob o n.º 396.401.409-53, na função de Trabalhador Braçal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, tendo em vista o não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, 34, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

II- PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a 55 (cinquenta e cinco) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 071.977.131-53, distribuídos da seguinte forma: a) 25 (vinte e cinco) UFERMS



pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessividade contratual com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e, b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), e as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), bem como se atente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3011/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6186/2020

PROTOCOLO: 2040859

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA - MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER PACIENTES DO CORONAVÍRUS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO. NOTA DE EMPENHO. 1ª, 2ª E 3ª FASE. REGULARIDADE E LEGALIDADE. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 49/2020**, dando origem a formalização do **Empenho n.º 363/2020**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.354.560/0001-32**, e a empresa **DECOM – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 08.726.881/0001-34**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição emergencial de materiais hospitalares para atender os pacientes do Covid-19 no Hospital Geral Paulino Alves da Cunha, com valor de R\$ 88.422,00 (oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais), conforme extrato publicado a fl. 26.

A Equipe Técnica manifestou-se pela **Irregularidade** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação n.º 49/2020, da formalização do Empenho n.º 363/2020, e de sua Execução Financeira, porém, sugerindo a intimação do Jurisdicionado para sanar as irregularidades apontadas, conforme Análise "**ANA – DFS – 6519/2020**" à Peça Digital 19, fls. 60-67.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da constatação de irregularidades, determinou-se a intimação das autoridades responsáveis por este Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: "INT - G.WNB – 161/2021" à Peça Digital 22, fl. 70, e "INT - G.WNB – 160/2021" à Peça Digital 23, fl. 71.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde entendeu que foram sanados os apontamentos feitos anteriormente, sugerindo então pela **regularidade** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação n.º 49/2020, da formalização do Empenho



n.º 363/2020, e de sua Execução Financeira da Nota de Empenho n.º 363/2020, conforme visto na Análise "ANA - DFS - 7748/2021" à Peça Digital 43, fls. 103-105.

Sob mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação n.º 49/2020, bem como pela **regularidade** da formalização do Empenho n.º 363/2020, e de sua Execução Financeira, conforme Parecer "PAR - 4ª PRC - 737/2022" (fl. 107).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, I, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório, da formalização do Empenho n.º 363/2020, e de sua Execução Financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa DECOM — Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares LTDA.

No que se refere à Dispensa de Licitação n.º 49/2020, esta foi realizada com fundamento no inciso IV, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, com o fito de aquisição emergencial de materiais hospitalares para atender os pacientes do Covid-19 no Hospital Geral Paulino Alves da Cunha, sendo apresentado nos autos a justificativa da necessidade da contratação, a autorização emitida pela autoridade competente, a aprovação pela assessoria jurídica, a justificativa para a escolha do fornecedor e do preço, o termo de referência e proposta, as certidões negativas de débitos, a ratificação feita pela autoridade competente e a indicação da dotação orçamentária.

Com relação à formalização do Empenho n.º 363/2020, vê-se que foi realizado de acordo com as determinações do capítulo III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, mais precisamente no art. 62, caput, e § 2º, do mesmo diploma legal. Sua publicação atendeu ao prazo legal determinado pelo art. 61, assim como, a designação do fiscal do contrato, como imposto pelo art. 67, do referido diploma legal.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas n.º 4.320/1964.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada às peças 14 a 18, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO			
Valor Inicial	R\$ 88.422,00		
Despesa Empenhada	R\$ 88.422,00		
Anulações De Empenho	0,00		
Saldo Nota De Empenho	R\$ 88.422,00		
Ordem De Pagamento	R\$ 88.422,00		
Nota Fiscal	R\$ 88.422,00		

Constata-se, portanto, que os referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Ressalta-se o encaminhamento do Termo de Encerramento de Contrato, presente a fl. 58.



Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, vê-se que foram encaminhados **tempestivamente**, em acordo com o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I PELA REGULARIDADE do procedimento licitatório Dispensa de Licitação n.º 49/2020, da formalização do Empenho n.º 363/2020, e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.354.560/0001-32, e a empresa DECOM Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.726.881/0001-34, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, "b", II, III, do RITC/MS;
- II PELA QUITAÇÃO aos responsáveis, Sr. Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF n.º 105.905.010-20, e Sr. José Odorico de Oliveira Almeida, inscrito sob o CPF n.º 890.357.711-68, respectivamente Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde à época, para efeitos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.
- IV PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3110/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9798/2021

PROTOCOLO: 2124031

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO - ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 110/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza urbana e EPI.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSAGAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3255/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12382/2021

PROTOCOLO: 2135768

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADE NO PRAZO DE REMESSA – CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 32/2021**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a contratação de serviços de varrição, limpeza, poda de arvores e recolhimentos de resíduos gerados, com a limpeza das vias públicas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias constatou irregularidade no prazo de remessa a esta Corte, mas também observou que houve **cancelamento** da licitação, sugerindo o **arquivamento** deste feito (peça 13).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Ocorrido esse exame e **cancelada a licitação**, conforme comprovado pelo jurisdicionado, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, posto que já cumpriu sua finalidade.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSAGAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIN NEVES BANDOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3278/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1618/2022

PROTOCOLO: 2153270

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ATRASO NA REMESSA DOCUMENTAL NÃO COMPROVADA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 58/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (cestas básicas) com finalidade de atender usuários em situação de vulnerabilidade social.

A Divisão de Fiscalização constatou intempestividade na remessa dos documentos de Controle Prévio a esta Corte de Contas (peça 11), o que poderia gerar a imputação de multa.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/05/22 12:59

Depois da intimação do jurisdicionado, o Ministério Público de Contas considerou sanada a irregularidade apontada, sugerindo o arquivamento deste feito.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

Contudo, a Divisão Especializada apontou **intempestividade** na remessa de documentos a este Tribunal, posto que se esvaiu, no dia **12/11/2021**, o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em **09/11/2021**. O envio a esta Corte só aconteceu em **10/02/2022** (fl. 1).

O jurisdicionado explicou, no entanto, que houve um equívoco no momento de encaminhamento da documentação e, assim, embora tenha sido remetida a tempo, foi encaminhada em plataforma diversa. Por se tratar de Registro de Preço, compreendeu, naquela época, que o correto seria o envio da documentação por intermédio do campo "processo por contrato administrativo", na plataforma denominada "Contratação Decorrente de Licitação", quando, na verdade, deveria ter sido encaminhado na plataforma "Ata de Registro de Preço - Gerenciador".

Além disso, apresentou, à fl. 158, Ficha de Envio Prévio do Edital - Contratações Decorrentes de Licitação - com Remessa nº 140388 e data de entrega em 12/11/2021 e anexou os documentos encaminhados nesta data.

Comprovada a remessa tempestiva da documentação, tendo ocorrido apenas equívoco quanto à pasta digital onde deveria ser anexada, há que se reconhecer que não houve qualquer irregularidade, sendo o caso de arquivamento destes autos, como propõe o Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a posição do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3211/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1683/2019

PROTOCOLO: 1960265

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS MARCELLO TRAD

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AVERIGUAÇÃO PRÉVIA INSTRUMENTALIZADA POR INSPEÇÃO – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE CAMPO GRANDE – INSTRUÇÃO ENCERRADA NESTES AUTOS PELA SUPERVENIÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) EM PROCESSO AUTÔNOMO – REJEIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM CONTRATO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEÍCULAR – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de INSPEÇÃO, decorrente de Averiguação Prévia, em relação a supostas irregularidades noticiadas pela imprensa sobre o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Campo Grande/MS, realizado pelo Consórcio Guaicurus, nos termos do Contrato de Concessão n.º 330/2012, de 25 de outubro de 2012, oriundo da Concorrência Pública nº 82/2012.

Após a Inspeção várias irregularidades foram confirmadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sendo deferida medida cautelar para suspensão de reajuste de passagem de ônibus.



O jurisdicionado ingressou com Agravo contra a decisão e, depois de reanalisar os fatos, este Relator revogou a liminar, o que gerou a extinção do processo recursal **TC/1683/2019/001**, passando a construir entendimentos para elaboração de uma solução consensual por meio do **Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)**, sendo pactuado em outro processo, o **TC/2947/2020**.

Nestes autos, a Divisão de Fiscalização solicitou Medida Cautelar para suspensão do **Contrato n.º 12/2020**, fruto do **Pregão Eletrônico n.º 2/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de inspeção de segurança veicular em toda a frota de ônibus do Consórcio Guaicurus, atual responsável pela operação do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano do Município de Campo Grande, sobretudo quanto à pesquisa de preços, e para justificar a diferença dos preços unitários relativamente ao Contrato n.º 1/2018 (peça 259).

O novo pedido de Medida Cautelar foi rejeitado por este Relator (peça 260), com aquiescência do Ministério Público de Contas, que entendeu não estar suficientemente esclarecida a pesquisa de preços, pugnando pela apuração em sede de Controle Posterior e pelo arquivamento destes autos por perda de objeto (peça 266).

Eis o relatório. Passo à decisão.

No caso destes autos, observo que toda a instrução já foi encerrada em relação ao trabalho de Inspeção no serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Campo Grande/MS, delegado ao Consórcio Guaicurus, nos termos do Contrato de Concessão nº 330/2012, de 25 de outubro de 2012, oriundo da Concorrência Pública n.º 82/2012.

Constato, ainda, que já foi firmado o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que está em fase de execução em outro processo, o **TC/2947/2020**. Quanto a este ponto inexiste qualquer controvérsia. Além disso, noto que a última Medida Cautelar solicitada também já foi resolvida, pelo indeferimento (peça 260).

A liminar foi solicitada pela Divisão de Fiscalização sob a alegação de que houve disparidade do valor do Contrato n.º 12/2020 com relação ao Contrato n.º 1/2018, realizado anteriormente e encerrado seis meses antes da nova licitação, com **acréscimo de 87%** sobre o valor anteriormente contratado.

Na defesa, o jurisdicionado afirma que a pesquisa de preços realizada para o Contrato n.º 1/2018 apresentou valor médio unitário da inspeção veicular em R\$ 491,67, quantia bem próxima do montante do Contrato n.º 12/2020, que chegou a R\$ 505,00, sendo que neste caso utilizou a IN n.º 05/2014 para realizar o mapa de cotações, e que a disparidade entre os valores contratados decorreu da impossibilidade de negociação, pois não houve disputa, haja vista que das três empresas participantes, duas delas foram inabilitadas.

Sobre a situação deste processo, o Ministério Público de Contas posicionou-se também pela perda de objeto e arquivamento, nos seguintes termos:

"Não obstante os argumentos da Divisão de Fiscalização, **penso que assiste razão ao ilustre Relator**, Cons. Waldir Neves Barbosa...

A justificativa apresentada para esse aumento me parece plausível, uma vez que, de fato, após a inabilitação das demais concorrentes, remanesceu, no certame, apenas a empresa Otimiza Inspeção Veicular Eireli, inviabilizando a disputa e a negociação com a empresa habilitada...

Assim, **considerando** (i) que os demais fatos relacionados com o transporte coletivo de Campo Grande, inclusive no que se refere ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, encontram-se contemplados em Termo de Ajustamento de Gestão (TAG); (ii) que o cumprimento das obrigações contraídas estão sendo acompanhadas no processo TC/2947/2020, autuado para este próprio fim; (iii) que os fatos subsistentes, relacionados com uma suposta deficiência do procedimento adotado na pesquisa de preços não ficaram claramente evidenciados nos autos; (iv) que que a análise de todo o procedimento de contratação, inclusive quanto às medidas atotadas na fase interna, será verticalmente analisado em sede de controle posterior, **o arquivamento dos autos é medida que se impõe.**"

Quanto ao aspecto fundamental deste processo, que resultou no TAG, não há qualquer dúvida sobre o esgotamento destes autos e seu caminho natural é o arquivamento.

Analisando, porém, mais a situação que ensejou o pedido de Medida Cautelar para suspensão do Contrato n.º 12/2020, considero, como o Ministério Público de Contas, que há a necessidade de a Divisão de Fiscalização aprofundar a sindicância em sede de Controle Posterior, posto que o processo referente a essa contratação, TC/9347/2020, ainda não foi analisado.

Relevante ressaltar que em sua análise nestes autos, a equipe técnica já havia verificado que o jurisdicionado não se atentou para a necessidade de uma pesquisa de mercado com base numa "cesta de preços aceitáveis", em conformidade com a



jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), e que a discrepância entre os valores dos Contratos n.º 1/2018 e 12/2020, com a mesma empresa contratada, decorreu de valores efetivamente praticados e não com fundamento apenas nas pesquisas de preços, como fez o jurisdicionado ao apontar diferença mínima de R\$ 491,67 (na pesquisa de preços de 2018 com três fornecedores) para R\$ 505,00 (pesquisa realizada no final de 2019).

Isso porque, a alegação foi de que na pesquisa de 2019 não se levou em consideração o efetivo preço praticado pela Prefeitura de Campo Grande na contratação da mesma empresa para o mesmo serviço por **R\$ 258,16**, pago até seis meses antes da nova pesquisa de preços (quando encerrou o Contrato n.º 1/2018).

Além desse ponto, quando for analisar o Contrato n.º 12/2020 no **TC/9347/2020**, exorto a atenção da Divisão Especializada para três pontos que considero fundamentais:

- 1) O fato de que, embora o jurisdicionado tenha afirmado que seguiu a IN n.º 5/2014, do Ministério do Planejamento, <u>deixou</u> <u>de cumprir o § 1º do art. 2º</u> dessa norma, ao só fazer pesquisa com fornecedores e deixar de priorizar o Painel de Preços do governo e contratações similares de outros entes públicos;
- 2) A inabilitação da empresa que apresentou o menor preço deve ser melhor investigada, pois, embora seja legítima a exigência do CAT do profissional, <u>não pode ser exigido registro dos atestados da empresa no CREA</u>, conforme Acórdãos 7.260/2016-2ª Câmara, 1.849/2019-Plenário e 3094/2020-Plenário, este último criticando o excesso de formalismo.
- 3) Que seja verificada a justificativa para o 1º Aditivo do Contrato n.º 12/2020, posto que <u>não há demonstração de vantajosidade</u> <u>da continuidade da contratação através de pesquisa de preços</u> para aquele ajuste.

Assim, estes autos devem ser **arquivados** em razão do TAG e da perda de objeto, mas <u>cópia desta Decisão deve ser anexada ao</u> <u>TC/9347/2020</u>, bem como da peça 259 destes autos, a fim de propiciar melhor instrução daquele processo e auxiliar a Divisão Especializada em sua análise.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 194, inciso II (parte final), do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhe-se <u>cópia desta Decisão deve ser anexada ao TC/9347/2020, bem como da peça 259 destes autos</u>, a fim de que esses documentos sejam levados em consideração pela Divisão de Fiscalização no exame daquele processo de **Controle Posterior**.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3228/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15313/2013/001

PROTOCOLO: 1879226

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALCINO FERNANDES CARNEIRO - JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N°

10.849 - PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS N° 19.417

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Alcino Fernandes Carneiro** (CPF n.º 068.409.491-68), em desfavor da r. **Decisão Singular "DSG - G.JD - 3040/2016"**, proferida nos autos TC/15313/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/15313/2013, Peça 27), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.



Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer "PAR - 2ª PRC - 4101/2022", opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Decisão Singular "DSG - G.JD - 3040/2016", conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 113-114, dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular "DSG - G.JD - 3040/2016"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/15313/2013, Peça 27).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, DECIDO:

- I PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Alcino Fernandes Carneiro, inscrito no CPF sob o n.º 068.409.491-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;
- II PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3123/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1728/2019

PROTOCOLO: 1960431

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - QUITAÇÃO DE MULTA - ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, na gestão do **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.352.671-34**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "DSG - G.WNB - 15511/2019"**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úeis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - GCI - 9385/2021"** (fl. 76).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 72-75.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação "DSG - G.WNB - 15511/2019"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.72-75.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, in verbis:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

- I PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.352.671-34**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;
- II **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3187/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03795/2017

PROTOCOLO: 1791864

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO **RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-9092/2018 (fls. 8-9) que decidiu pelo registro da nomeação da servidora Adélia Gonçalves de Souza Freitas Garcia, mas aplicou multa no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS, em face da remessa de documentos fora do prazo a este Tribunal, ao Sr. Kazuto Horii, Prefeito do Município de Bodoquena/MS.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 16-

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 3821/2022 (fls. 25) em que opinou pela extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular n. 9092/2018, em razão da quitação da multa aplicada, e considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro da nomeação pela divisão especializada, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Feito isso, arquivem-se os autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3190/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05439/2015

PROTOCOLO: 1587092

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO **RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-4343/2018 (fls. 14-15) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado do servidor Gustavo Tonelli Peres, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa de documentos fora do prazo a este Tribunal, ao Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 22-28.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 3773/2022 (fls. 36) em que opinou pela extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular n. 4343/2018, em razão da quitação da multa aplicada, e considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro da contratação pela divisão especializada, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Feito isso, arquivem-se os autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3125/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12533/2016

PROTOCOLO: 1710946

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS **RESPONSÁVEL:** PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 17121/2017 que registrou a nomeação de Alessandra Terrengui da Silva e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 29-31.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 3906/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.



Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3112/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13685/2016

PROTOCOLO: 1715871

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 328/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado de Juliano da Silva de Oliveira, Edson Fernandes, Antônio Olário Ferreira da Costa e de João Cláudio Formagio Coimbra e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Autoridade responsável pela admissão irregular.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 77-79.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 2489/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3148/2022

PROCESSO TC/MS: TC/29790/2016

PROTOCOLO: 1763829

ÓRGÃO: MUNICÍPO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



Este documențo é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/05/22 12:59

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6804/2018 que registrou a nomeação de Samaria Paula dos Santos e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 21-24.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 3913/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3173/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17492/2012

PROTOCOLO: 1346247

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão singular DSG-G.RC-20403/2017 que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Solange Aparecida da Silva e aplicou multa a ex-Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, **Sra. Eledir Barcelos de Souza**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que a referida jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 86-87.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 96) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 20403/2017, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de**



Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3129/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18188/2016

PROTOCOLO: 1733034

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2562/2018 que registrou a nomeação de Daniely Neves do Amaral e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 20-28.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 3907/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3239/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19221/2017

PROTOCOLO: 1605404

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: JAIR BONI COGO TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6286/2019 que registrou a nomeação de Cleonice Jesus da Silva aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia/MS para ocupar o cargo efetivo de auxiliar de enfermagem e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 33-34.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4º PRC - 4060/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3250/2022

PROCESSO TC/MS: TC/21886/2017

PROTOCOLO: 1850280

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS **RESPONSÁVEL:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5930/2018 que registrou a contratação temporária de Roseni dos Santos Silva e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à folha 40.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 3835/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial



que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2778/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8877/2020

PROTOCOLO: 2050656

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA

E ESPORTE)

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 72/20 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 49/20

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Aprecia-se o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 72/2020* - e a formalização da *Ata de Registro de Preços n. 49/2020*, do *Município de Nova Andradina/MS*, no valor global de R\$ 168.897,00 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e noventa e sete reais), com a finalidade de contratar empresa especializada em serviços de serralheira e calhas, para atender as unidades lotadas na *Secretaria Municipal de Educação*, *Cultura e Esporte*.

Por meio do Ofício 357/2020 a Sra. Giuliana Marculi Pokrywiecki, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina, encaminhou a documentação pertinente ao certame que, autuada, seguiu para o núcleo técnico.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 72/2020 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2020 (fl. 276).

O Ministério Público de Contas exarou parecer às f. 280, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (Parecer 2357/2022).

É o relatório.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o processo licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 72/2020* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 49/2020*, realizados pelo *Município de Nova Andradina/MS*, para a contratação de empresa especializada em serviços de serralheira e calhas, para atender as unidades lotadas na *Secretaria Municipal de Educação*, *Cultura e Esportes*.

Compulsando os autos identifiquei que os documentos obrigatórios exigidos pelo Diploma Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93) estão anexados, a exemplo da justificativa (f. 4), da pesquisa de mercado (f. 6), da nomeação do pregoeiro e equipe (f. 22), dos pareceres jurídicos (f. 73 e 77), do edital e sua publicação (f. 81 e 158), da adjudicação e homologação (f. 223), dentre outros.



No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços nº 72/2020, verifico que foram cumpridos os requisitos legais contidos na lei 8.666/93, inclusive quanto ao contido no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, cuja publicação do extrato foi realizada de forma tempestiva, conforme faz prova o documento de f. 240.

Dessa forma, com fulcro no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018) c/c o artigo 59, inciso I da LC 160/2012, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela análise da equipe técnica **DECIDO**:

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do processo licitatório *Pregão Presencial nº 72/2020* e da *Ata de Registro de Preços nº 49/2020*, realizados pelo *Município de Nova Andradina/MS*, tendo como vencedoras as empresas *Claudecir Lopes Santana* − *ME* e *Claudiceia dos Santos Cavalheiro*, uma vez cumpridos os regramentos contidos nas leis federais nº 10.502/2002 e nº 8.666/93, bem como observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/18.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3095/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7970/2021

PROTOCOLO: 2117215

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS **JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DO CONTRATO - NOTA DE EMPENHO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA — CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório por inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 917/2021, firmado entre Agência Estadual de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Graphisoft Brasil Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., visando a atualização de licença e aluguel do software ARCHICAD (versão atualizada), no valor correspondente a R\$ (129.600,00) cento e vinte e nove mil e seiscentos reais.

Após a autuação dos documentos, o processo foi encaminhado para a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, a qual na Análise n. 7827/2021 (f. 68-74), concluiu pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, e pela regularidade com ressalva da formalização do instrumento substitutivo do contrato. Em outra oportunidade, o corpo técnico na Análise n. 897/2022 (f. 107-111), considerou regular a 1º, 2° e 3° fases, com ressalva a remessa intempestiva da execução financeira do contrato.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 909/2022 (f. 112-113), opinou pela regularidade da 1°, 2° e 3° fases do processo licitatório e por aplicar multa ao jurisdicionado, pela remessa intempestiva de documentos à essa Corte de Contas.

Insta destacar que, o *Sr. Emerson Antônio Marques Pereira* foi intimado através do Termo de Intimação n. 11946/2021 (f. 79), a apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos questionamentos e irregularidades suscitadas pela divisão, e apresentou resposta à intimação às f. 83- 105.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO



O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE E DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DO CONTRATO - NOTA DE EMPENHO N. 2021NE000917

Considerando o valor contratado correspondente a R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), e o valor da UFERMS na data de assinatura do contrato, R\$ 37,78 em março de 2021, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 88/2018.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece como regra na gestão pública o princípio da obrigatoriedade do dever de licitar, contudo, no caso dos autos, o procedimento licitatório por inexigibilidade de licitação se fundamenta na inviabilidade de competição, em virtude da natureza do objeto a ser contratado.

Daí a previsão do art. 25, I da Lei 8.666/93 a qual dispõe que:

Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A inexigibilidade diz respeito às situações em que a impossibilidade de competição, ocorre pela exclusividade do objeto ou pela falta de empresas concorrentes, como ocorreu no presente caso, conforme demonstrado na Declaração de Exclusividade (f. 89, 104 e 105), emitida pela Associação Comercial de São Paulo, certificando que a empresa GRAPHISOFT BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., empresa integrante do Grupo Graphisoft, é licenciadora/fabricante exclusivos do software ARCHICAD.

Assim, verifico que a contratação ocorreu de maneira acertada, outrossim, se encontra devidamente instruída com os documentos para justificar seu contrato, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios, conforme art. 25, I, da Lei 8.666/93.

Com relação à formalização do Instrumento substitutivo do contrato, Nota de Empenho n. 2021NE000917, no valor correspondente a R\$ R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais) atende as determinações do art. 58 da Lei n. 4.320/64, demonstrando a sua regularidade.

2.2. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

	SUBANEXO I										
	EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATOS										
CONTRATO № NE-917		GRAPHISOFT		Início de Vigência:			30/03/2021				
CON	IIIAION	NE-917		GRAPHIS	OFI	Fim da Vigência (c		cia (com Aditiv	os): 29/03/2024		2024
E۱	MPENHO / A	NULAÇÃO	NOTA FISCAL		ORDEM DE PAGAMENTO/RETENÇÃO						
Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	N°	DATA	VALOR	Ν°	ISSQN	INSS
917	29/03/21	129.600,00	9349	29/04/21	108.000,00						
			9350	29/04/21	21.600,00	3633/21	31/05/2021	129.600,00			
Valor Total 129.6		129.600,00	Valor Total	100 000 00	Su	ıbtotal	129.600,00		0,00	0,00	
Saldo	Empenho			or Total 129.600,00		Total 129.6		29.60	00,00		

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

2.3. DA REMESSA INTEMPESTIVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Embora a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Análise n. 897/2022 (f. 897/2022) que ratificou a Análise n. 7827/2021 (f. 68-74), e apontou intempestividade da execução contratual, ao analisar os documentos verifiquei que,



o prazo da efetivação da remessa está de acordo com o que determina o Anexo VI, item 4.3, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, vejamos.

"... Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados do término de vigência do contrato, ou da rescisão, ou do recebimento do objeto, ou do último pagamento, ou da inscrição em restos a pagar."

O contrato se encerrou no dia 15/07/2021, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 65, e os documentos exigidos foram entregues no dia seguinte, na data 16/07/2021 (f. 51-74), portanto dentro do prazo estabelecido para entrega a esta Corte de Contas.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

- I. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação por estar em consonância com o art. 25, I da Lei 8.666/93, como também, pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo do contrato Nota de Empenho n. 2021ne000917-, como dispõe o art. 58 da Lei n. 4.320/64;
- II. Pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato em conformidade com os artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2866/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7204/2018

PROTOCOLO: 1912197

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADA: REGIANI PERES FRANCA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA.ARQUIVAMENTO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento à Decisão Singular DSG – DSG – 11802/2019, peça 28 acostada às fls. (264-267), cuja mesma aplicou multa a Regiani Peres Franca, CPF 965.646.791- 49, ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura de Coronel Sapucaia/MS, em consequência da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, a esta Corte de Contas, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos (peça 33), que a jurisdicionada responsável, aderiu ao REFIS, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária determinada na Decisão Singular n. 11802/2019.

O i. representante do Ministério Público de Contas, opinou em seu parecer n. 2696/2022, pela baixa da responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura de Coronel Sapucaia/MS, em razão da quitação da multa, bem como pelo retorno dos autos ao setor competente desta Corte para verificação e ateste quanto à regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de preços n. 10/2017 (4ª fase).

É o relatório.

II - RAZÕES DO MÉRITO



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/05/22 12:59

Examinando os autos, verifica-se o cumprimento da sanção aplicada na Decisão Singular n. 11802/2019, visto que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental, conforme certidão acostada à fl. 272.

Consequentemente, aderindo ao REFIS, a jurisdicionada abdicou do direito de recorrer, conforme preconiza o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 5454/2019, *in verbis*:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Além do mais, de acordo com a IN PRE/TCMS nº 13/2020, os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios, nos termos de seu art. 6º, § 1º.

Acerca da execução financeira global desta Ata de Registro de Preço (4ª fase) conforme mencionado no parecer, do ilustre representante do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época, não requisitava o encaminhamento da referida documentação a esta Corte de Contas, de acordo com o art. 120 da Seção II, Subseção I da RNTC/76/2013, prossigo com a decisão final.

É o que cumpre relatar, passo a decidir.

III – DA DECISÃO

Por todo o exposto acima, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

- a) Pelo envio dos autos a Gerência de Controle Institucional para proceder com a baixa da responsabilidade imposta à interessada Sra. Regiani Peres Franca através da Decisão Singular n. 11802/2019 em razão da quitação da multa instituída, nos termos do art. 187, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.
- b) Pelo *ARQUIVAMENTO* dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TCE/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020, ante a regularidade do cumprimento da sanção pecuniária aplicada.
- c) Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2240/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7201/2021

PROTOCOLO: 2112809

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO **JURISDICIONADO:** NILDO ALVES DE ALBRES **TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO GERADOR DE MAIS DE UMA CONTRATAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. CUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.



Este documențo é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/05/22 12:59

1 - Do relatório.

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 01/2021, realizado pelo Município de Anastácio/MS, para a aquisição de Kit Escolar visando atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 157.295,50 (Cento e cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), logrando-se como vencedoras as empresas: SKS COMERCIO DE MOVEIS EQUIPAMENTOS EIRELI e BMZ COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO EIRELI ME.

Em posse dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, após exame dos documentos, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório – Convite nº 01/2021, emitindo a Análise 9647/2021 (fls. 255-257).

Também se manifestou o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do corpo técnico, opinando pela regularidade do procedimento licitatório em análise, conforme se depreende do Parecer 450/2022, acostado às fls. 258 dos autos.

É o relatório, passo a decidir.

2 - Das razões de decidir.

Considerando o valor do contrato – R\$ 157.295,50 (cento e cinquenta e sete mil, duzentas e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) e o valor da UFERMS no ato da assinatura do Termo – R\$ 39,64 (trinta e nove reais e sessenta e quatro), decido MONOCRATICAMENTE, em razão da competência atribuída ao Juízo Singular nos termos do art. 11, inciso II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, o julgamento da matéria compreendida na primeira fase será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório conforme preconiza o art. 124, II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Quanto a modalidade da licitação, verifica-se adequada ao procedimento administrativo em análise, visto estar dentro do valor/limite de R\$176.000,00, atualizado pelo Decreto federal n. 9412/2018.

Os documentos pertinentes a contratação, acostados às fls. 02-254 dos autos, estão em conformidade com a Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como o disposto na Resolução Normativa nº 98/2018 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme apurado pela equipe técnica.

Por fim, cabe destacar que o procedimento licitatório foi gerador de mais de uma contratação, sendo que somente um dos contratos atingiu o limite da remessa obrigatória a esta Corte, de acordo com a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	Valor Adjudicado		
SKS COMERCIO DE MOVEIS EQUIPAMENTOS EIRELI	R\$ 20.588,80		
BMZ COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO EIRELI ME	R\$ 136.706,70		
TOTAL	R\$ 157.295,50		

Portanto, considero regular o procedimento licitatório.

3 - Da decisão.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido:

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, sob a modalidade Convite nº 001/2021, realizado pelo Município de Anastácio/MS, CNPJ nº 03.452.307/0001-11, por estar em conformidade com o art. 22, inciso III, § 3º da Lei de Licitações 8666/1993, bem como com as disposições da Resolução nº 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional*, para as providências de estilo, nos termos do art. 70, § 2º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3212/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5917/2013

PROTOCOLO: 1413487

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY - NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ACÓRDÃO N. 1179/2015. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA POR ADESÃO AO REFIS PELA SRA. MARLENE DE MATOS BOSSAY. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMETO DA MULTA APLICADA AO SR. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1179/2015 (f. 185/193), que aplicou multa ao ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS e a Ex-Prefeita Marlene de Matos Bossay, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, como irregulares.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada, a Senhora Marlene de Matos Bossay, aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 221.

No que se refere ao Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, não consta dos autos informações acerca do pagamento da multa que lhe foi imputada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 3450/2022, f. 227/228, opinou considerar parcialmente cumprido o Acórdão, com a baixa efetiva da responsabilidade da Senhora Marlene de Matos Bossay, por ter efetuado o pagamento da multa e pelo prosseguimento regular em relação ao Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida parcialmente a Deliberação AC00 -1179/2015, em razão da regularidade da quitação da multa paga pela Senhora Marlene de Matos Bossay, e considerando que ainda resta adoção de providências necessárias, visando o recolhimento da multa no valor de 300 (trezentas) UFERMS por parte do Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, encaminhe-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, após, à Secretaria de Controle Externo para prosseguimento do feito.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2773/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5862/2020

PROTOCOLO: 2039659

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Em exame o processo licitatório Pregão Presencial n. 82/2020 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 56/2020, com a finalidade de contratar empresa especializada em arbitragem de eventos esportivos do Município de Nova Andradina/MS.



Por meio do Ofício nº 213/2020 a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada seguiu para a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, oportunidade em que a equipe emitiu análise de f. 255, concluindo que a licitação atendeu aos regramentos legais vigentes, internos e externos, nos termos da ANA 4863/2021.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização da ata, conforme se extrai do Parecer 2126/2022 de f. 258.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o processo licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 82/2020* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 56/2020*, realizados pelo *Município de Nova Andradina/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação*, *Cultura e Esporte*, para a contratação de empresa especializada em arbitragem de eventos esportivos

Compulsando os autos identifiquei que os documentos obrigatórios exigidos pelo Diploma Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93) estão anexados, a exemplo da justificativa (f. 4), da pesquisa de mercado (f. 8), da nomeação do pregoeiro e equipe (f. 28), dos pareceres jurídicos (f. 75 e 81), do edital e sua publicação (f. 87 e 129), da adjudicação e homologação (f. 188), dentre outros.

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços nº 56/2020, verifico que foram cumpridos os requisitos legais contidos na lei 8.666/93, inclusive quanto ao contido no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, cuja publicação do extrato foi realizada de forma tempestiva, conforme faz prova o documento de f. 190.

Dessa forma, com fulcro no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018) c/c o artigo 59, inciso I da LC 160/2012, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela análise da equipe técnica **DECIDO**:

− Pela REGULARIDADE da formalização do processo licitatório Pregão Presencial nº 82/2020 e da Ata de Registro de Preços nº 56/2020, realizados pelo Município de Nova Andradina/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, tendo como vencedora a Associação Vilas Boas, uma vez cumpridos os regramentos contidos nas leis federais nº 10.502/2002 e nº 8.666/93, bem como observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/18.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3131/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24248/2016

PROTOCOLO: 1746354

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. CONTINUAÇÃO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 8511/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao *Sr. Rogério Rodrigues Rosalin,* em razão da intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao processo licitatório – *Pregão Presencial nº 46/2016.*



Consta nos autos que o Sr. Rogério Rodrigues Rosalin aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 760.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer reconhecendo o pagamento e indicando a remessa dos autos ao núcleo técnico, tendo em vista a necessidade de continuidade no julgamento das demais fases do certame, nos termos do Parecer nº 3350/2022 de f. 769.

Dessa forma, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, considerando a certidão de quitação de f. 517/508, relativa ao inciso II do Acórdão nº 01-1325/2016, determino o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, para que proceda à análise das fases subsequentes e às demais medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2972/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16514/2014

PROTOCOLO: 1548118

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 1545/2017 (f. 193-195), que declarou a regularidade do procedimento licitatório — Pregão Presencial n. 071/2014 - e da formalização do Contrato n. 231/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS e a microempresa GF Engenharia Ltda., e aplicou multa ao *Sr. Mario Alberto Kruger*, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da certidão às f. 202-206 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar o pagamento da multa aplicada, opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 3335/2022 (f. 213).

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 1545/2017, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação; após, à *Divisão de Fiscalização de Engenharia,* Arquitetura e Meio Ambiente para análise da execução financeira contratual.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2960/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14027/2015



PROTOCOLO: 1618659

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC01-423/2018 (fls. 223-225) que decidiu pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 90/2015, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa de pequeno porte Grison e Filha Ltda e aplicou multa ao **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, ex-Prefeito, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 235-238.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 246) opinou pelo arquivamento do feito, diante do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Deliberação n. 423/2018, em razão da quitação da multa aplicada, determino o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3290/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13056/2016

PROTOCOLO: 1696901

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO PARA ANÁLISE DE EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Trata-se de **cumprimento** da Decisão Singular n. 2613/2018 (f. 29-31) que aplicou multa ao *Sr. Aluízio Cometki São José*, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do Contrato Administrativo n. 167/2015 celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Comsystem Computadores e Sistemas Ltda., a este Tribunal de Contas.

Diante da Certidão às fls. 38-42 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o parquet de Contas considerou cumpridas as disposições contidas na referida Decisão Singular, em face do pagamento da multa pelo Jurisdicionado, com a efetiva baixa de sua responsabilidade; bem como opinou pelo prosseguimento do feito com relação à execução financeira contratual, nos termos do art. 110, §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, conforme Parecer n. 3211/2022 (f. 51-52).



Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 2613/2018, em razão da devida quitação da multa, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento de multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no artigo 3º, parágrafo 6º, da referida lei;

II - Pelo prosseguimento do feito no que se refere à execução financeira contratual, conforme disposto no art. 110, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2851/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13116/2013

PROTOCOLO: 1436653

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ JURISDICIONADO: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Em exame o **cumprimento** a Decisão Singular n. 7542/2016 (f. 63-65) que aplicou multa à Secretária de Saúde Municipal - Dinaci Vieira Marques Ranzi, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos.

Diante da Certidão à fl. 490-494, no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, considerou cumpridas as determinações da decisão supra e opinou nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que o Relator extinga o feito, em face da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020 e que se comunique o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento Decisão Singular n. 7542/2016 (f. 63-65), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **extinção, sem julgamento de mérito** e **arquivamento** deste feito, com fulcro no art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2760/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17183/2014



PROTOCOLO: 1553965

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **cumprimento** do Acórdão n. 227/2018 (f. 337-341) que aplicou multa ao *Sr. Rogério Rodrigues Rosalin,* inscrito no CPF n. 849.189.001-78, em razão da remessa intempestiva de documentos e informações a esta Corte de Contas.

Tendo em vista a Certidão de fls. 353-354 constatando que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por verificar que foi efetuado o pagamento, opinou pela extinção e consequente arquivamento destes autos, tendo em vista o cumprimento das determinações do referido Acórdão, conforme Parecer n. 3128/2022 (f. 363).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 227/2018, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, pela extinção e arquivamento deste feito, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2616/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5470/2014

PROTOCOLO: 1487057

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES – MS
ORDENADOR DE DESPESA: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 20/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 163/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, PARA SUPRIR AS

NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES - MS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 658.565,00

VIGÊNCIA:7/2/2014 A 6/2/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMO ADITIVO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULAR CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão ACO1 - 2059/2017 (peça 31), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente a 3 (três) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes - MS, *Francisco Vanderley Mota*, em razão da remessa intempestiva a esta Corte do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2014.

Conforme informações contidas em Certidão trazida ao presente processo (peça 35), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.



O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou no sentido do cumprimento à determinação constante do julgado que impôs a reprimenda e, pela extinção e arquivamento dos autos (peça 41).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 3 (três) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes - MS, ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes - MS, Francisco Vanderley Mota, via Acórdão ACO1 - 2059/2017 (peça 31), pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2014, foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, previsto no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme Certidão encartada à peça 35, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Diante do acima exposto e como todas fases da contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, ante o cumprimento à determinação contida no Acórdão ACO1 - 2059/2017 (peça 31).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3435/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11521/2018

PROTOCOLO: 1939080

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

JURISDICIONADO: CLEBER DE AMORIM BORGES TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAL. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS ao servidor **WESTTER DE CASTRO BORGES**, nascido em 20/10/1957, Matrícula n.178, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, no Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 44-45 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2611/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a reanálise da documentação enviada pelo Gestor responsável às fls. 39-42.



1.2. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4416/2022 (fls. 46) acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **WESTTER DE CASTRO BORGES**, com fundamento na regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 12, III, "a" da Lei Municipal n. 865/2003, conforme Portaria IAPESEM n. 007/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2180, em 06/09/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3416/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6938/2018

PROTOCOLO: 1911141

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS ao servidor **MIGUEL ANGEL MARTINEZ VILA**, nascido em 14/07/1952, Matrícula n. 293997/01, ocupante do cargo efetivo de Médico, na Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 77-78 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2541/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4407/2022 (fls. 79) acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.



II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais ao servidor **MIGUEL ANGEL MARTINEZ VILA**, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", §§ 3º e 17 da CF/1988, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2013, c/c o artigos 33, 70 e 72, da Lei complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.007/2018, publicado no DIOGRANDE n. 5222, em 04/05/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3418/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7550/2018

PROTOCOLO: 1914966

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAL. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora **IVANIUZA ALMERINDA DA SILVA**, nascida em 23/07/1964, Matrícula n.109177/02, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação, na Secretaria Municipal de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 62-63 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2544/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4412/2022 (fls. 64) acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **IVANIUZA ALMERINDA DA SILVA**, com



fundamento na regra do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.086/2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.234, em 16.5.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3092/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1952/2022

PROTOCOLO: 2154620

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: 1 - CLOVIS AUGUSTO NIIYAMA - 2 - VIVIANE MANTOVANI MARTINES - 3 - TAMARA GOMES BERNARDES SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÕES - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS - REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercerem o cargo de professor.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 10).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 11), pela regularidade das nomeações.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações nos cargos de profissional do magistério municipal, na função de professores de matemática, referência "PI", letra A, conforme o Decreto nº 35/2018, sendo publicado no Diário Oficial de Dourados nº 4.633, no dia 20 de fevereiro de 2018:

1

Nome: Clovis Augusto Niiyama	CPF: 301.182.748-64
Cargo: professor de matemática	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Decreto n.35/2018	Publicação do Ato: 20/02/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/04/2018



Nome: Viviane Mantovani Martines	CPF: 829.613.871-91
Cargo: professora de matemática	Classificação no Concurso: 15º
Ato de Nomeação: Decreto n.35/2018	Publicação do Ato: 20/02/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/04/2018

3

Nome: Tamara Gomes Bernardes Silva	CPF: 050.646.891-79
Cargo: professora de matemática	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: Decreto n.35/2018	Publicação do Ato: 20/02/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/04/2018

Não há, pois, óbice à declaração de regularidade dos atos de nomeação ora apreciados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR os atos de admissões apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- I INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2349/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6935/2019

PROTOCOLO: 1983623

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE IGUATEMI

ORD. DE DESPESAS: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATO NUNES

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINSITRATIVO 010/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 029/2019, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade do Pregão Presencial n.º 005/2019, celebrado entre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi e a empresa Jchagas Alimentos Ltda., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R\$ 125.173,89, bem como seu 1º e 2º aditivos.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, Pregão Presencial n.º 005/2019, foi julgada irregular por este Tribunal, nos autos do TC/6973/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).



Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, peça 26, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato administrativo bem como da execução financeira.

Por sua vez, o llustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 33 e 47), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, exclusivamente em razão de a 1º fase da licitação ter sido julgada irregular no TC/6973/2019.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que enquanto a Equipe Técnica opinou pela regularidade, o Ministério Público de Contas manifestou seu entendimento pela irregularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Cumpre destacar que o Contrato Administrativo 10/2019 foi assinado em 15/01/2019, seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 16/01/2019, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por sua vez, o 1º Aditivo foi firmado em 22/07/2019 e seu extrato publicado em 01/08/2019, ao passo que o 2º Aditivo foi assinado em 13/08/2019 e seu extrato publicado em 20/08/2019; ambos em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições do RITCEMS e da Resolução n. 88/2018.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato e seus aditivos encontram-se em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Porém, importante salientar que o art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Sendo assim, considerando então a irregularidade demonstrada no procedimento licitatório (1ª fase – TC/6973/2019), deve-se considerar igualmente irregular a formalização contratual (2ª fase).

Contudo, em respeito ao Princípio do "bis in idem", deixo de aplicar multa ao jurisdicionado quanto à irregularidade da formalização da nota de empenho, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por derradeiro, em relação à execução financeira, verifica-se da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, que exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato com Aditivos	R\$ 142.378,11
Valor de Empenho Válido	R\$ 136.115,45
Total De Notas Fiscais	R\$ 136.115,45
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 136.115,45

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:

I) Pela declaração de IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo 10/2019, 1º e 2º Termos Aditivos (2º fase), celebrado entre o Município de Iguatemi, CNPJ: 03.568.318/0001-61 e a empresa Jchagas Alimentos Ltda., CNPJ: 06.813.685/0003-33, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial os art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II, do RITCE/MS;



II) Pela declaração da **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo 10/2019, 1º e 2º Termos Aditivos (3º fase) celebrado entre o Município de Iguatemi, CNPJ: 03.568.318/0001-61 e a empresa Jchagas Alimentos Ltda., CNPJ: 06.813.685/0003-33, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, §4º do RITCE/MS;

III) Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2417/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12336/2021

PROTOCOLO: 2135621

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA **JURISDICIONADO**: VANDA CRISTINA CAMILO

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 122/2021

PROC. LICITATÓRIO: CONVITE N° 020/2021 **CONTRATADA:** J & F FISIOTERAPIA LTDA.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA

VALOR: R\$ 174.720,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 122/2021, oriundo do procedimento licitatório Convite nº 010/2021, realizado pelo Município de Sidrolândia/MS e a empresa J & F Fisioterapia LTDA., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fisioterapia cardiopulmonar para reabilitação de pacientes pós cirúrgico e pós internação, incluindo por covid19, com valor contratual no montante de R\$ 174.720,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo (1º e 2º fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – DFE – 1825/2022, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório Convite nº 010/2021 e da formalização do Contrato Administrativo nº 122/2021.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 1ª PRC – 2899/2022, emitiu parecer pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório pregão e da formalização contratual.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93.

Verifica-se que o procedimento, foi instruído com o estudo técnico preliminar (peça 1); termo de referência (peça 2); a autorização para realização da licitação (peça 3); reserva orçamentária (peça 4); ato de designação da comissão (peça 5); pareceres técnicos e jurídicos (peça 6); edital e seus anexos (peça 7); comprovante de publicação de resumo do edital (peça 8); habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica financeira, fiscal e trabalhista dos licitantes (peças 9 a 2); propostas dos licitantes (peça 130; atas, relatórios e deliberação da comissão (peça 14); pareceres (peça 15); homologação da licitação (peça 16); publicação da homologação (peça 17); adjudicação do objeto licitado (peça 18); publicação da adjudicação (peça 19).

Verifica-se que contrato administrativo 122/2021, foi assinado em 05/10/2021, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 04/11/20121, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n° 010/2021 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n° 122/2021 (2º fase), celebrado pelo Município de Sidrolândia/MS, CNPJ: 03.501.574/0001-31, e a empresa J & F Fisioterapia LTDA., CNPJ: 37.197.701/0001-72, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I e II do RITCE/MS;
- II **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
- III Determinar o **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3367/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11546/2016

PROTOCOLO: 1687664

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: TEREZINHA DE FATIMA SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se da concessão de aposentadoria voluntária pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí à servidora Terezinha de Fátima Souza, ocupante do cargo efetivo de professora de séries iniciais gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A equipe técnica manifestou-se pelo registro do ato de concessão, devido ao reconhecimento da decadência (peça 46).

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, manifestou-se o Ministério Público de Contas, em seu parecer de (peça 47), pelo registro do ato de aposentadoria voluntária.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que o ato foi deferido por meio da Portaria nº 017/2016, retificada pela Portaria nº 001/2020, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul.

O ato restou fundamentado no Art. 40, §8º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (peça 18).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 03):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias.	9.730 (nove mil setecentos e trinta) dias.

Conforme bem apontado nas manifestações técnicas que instruíram o feito, a apreciação integral do ato restou prejudicada, uma vez constatada a decadência do direito de se questionar a sua legalidade.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese ao apreciar a matéria em sede repercussão geral – Tema 445: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas

Tratando-se a aposentadoria de ato complexo, que depende para sua formação da manifestação de vontade de órgãos distintos, decorrido o prazo de cinco anos, contado da chegada do processo à Corte, somente restará ao Tribunal registrar o ato concessivo.

In casu, verifica-se que o ato de aposentadoria foi autuado neste Tribunal de Contas em 17/06/2016, de modo que o prazo de 05 anos para a apreciação de sua legalidade findou-se em 17/06/2021.

Com efeito, não remanesce outro caminho que não seja o reconhecimento da decadência, com o consequente registro do ato concessivo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3335/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7312/2018

PROTOCOLO: 1913750

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VALDÉRIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Valdéria Rodrigues Torres de Oliveira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora encontra-se formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o § 5°, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 24, Inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio do "Decreto "PE" n.º 1.209/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 5.248, de 30 de maio de 2018 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos e 13 (treze) dias	9.503 (nove mil quinhentos e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



- I **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3188/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8810/2016

PROTOCOLO: 1684855

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaporã, relativo ao exercício financeiro de 2015.

A referida prestação de contas e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

-AC00-1250/2018 (peça 48, fls. 138-141), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaporã, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas ao Tribunal, fixando prazo de 60 dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018. Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55, fls. 148-149;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3438/2022 (peça 59, fl. 153), opinando pelo "*arquivamento* do presente processo" (TC/8810/2016).

É o breve relatório.



DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-3438/2022 peça 59, fl. 153), e decido pela extinção deste Processo TC/8810/2016, determinando o seu arguivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Deliberação AC00-1250/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1789/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8830/2013

PROTOCOLO: 1398719

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

RESPONSÁVEIS: 1- PEDRO ARLEI CARAVINA – 2- JOÃO CARLOS AQUINO LEMES CARGOS: 1- PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA – 2- PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2012

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Posto Prudentão Ltda., dos Termos Aditivos ao Contrato e sua respectiva execução financeira, tendo por objeto a aquisição de combustível.

A referida contratação e seus atos posteriores já foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Acórdão AC01 1032/2018 (peça 33, fls. 1284-1288) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
- "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 12/2012; do Contrato Administrativo n. 27/2012, do primeiro ao quarto termo aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Bataguassu e Auto Posto Prudentão Ltda; com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, pelo não atendimento ao objeto da intimação, e ao Sr. Pedro Arlei Caravina, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação e remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC."
- Decisão Singular DSG G.WNB 11615/2021 (peça 44, fls. 1307-1309) originada do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:
- I PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018; II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas aos senhores Pedro Arlei Caravina e João Carlos Aquino Lemes foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multa autuadas nas peças 41 e 42, fls. 1301-1305.
- —encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2268/2022 (peça 48, fl. 1313), opinando pela "extinção" do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/8830/2013).

É o breve relatório.



DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-2268/2022, peça 48, fl. 1313), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/8830/2013 e <u>determino</u> <u>o seu arquivamento</u>, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor João Carlos Aquino Lemes e de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Acórdão ACO1 - 1032/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1786/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8878/2013

PROTOCOLO: 1421641

ENTE: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Contrato Administrativo n. 106/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Ademir Tadeu Lopes, dos 3 Termos Aditivos ao Contrato e de sua respectiva execução financeira, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de peças e acessórios das fabricantes/montadoras de veículos.

A referida contratação e seus atos subsequentes já foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respectivamente:

- Acórdão AC01 G.JRPC 474/2016 (peça 29, fls. 1751-1753) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
- I declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:
- a) celebração do Contrato Administrativo n. 106, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal, e o Sr. Ademir Tadeu Lopes;
- b) firmação dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo identificado nos termos dispositivos da alínea precedente; c) execução financeira da contratação compreendida nos termos dispositivos das alíneas precedentes;
- II aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores de:
- a) 7 (sete) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 106, de 2013;
- b) 29 (vinte e nove) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 106, de 2013;
- c) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 106, de 2013;
- III dar como fundamento para a inflição das penalidades pelos termos dispositivos das alíneas a, b e c do inciso II as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.
- Decisão Singular DSG G.ODJ 11367/2021 (peça 41, fls. 1770-1771) originada do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:
- "Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito."



Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39, fls. 1766-1768.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-2273/2022 (peça 45, fl. 1775), opinando pela "**extinção**" do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/8878/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-2273/2022, peça 45, fl. 1775), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/8878/2013 e <u>determino o seu arquivamento</u>, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 66 (sessenta e seis) UFERMS infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Acórdão ACO1 - G.JRPC - 474/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2469/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9664/2013

PROTOCOLO: 1422602

ENTE: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 133/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Contrato Administrativo n. 133/2013 (oriundo do Pregão Presencial n. 27/2013, aprovado pela Decisão Simples n. 9248/2013-TC/MS 9684/2013) celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. S. de Menezes - ME, dos 4 Termos Aditivos ao contrato, seu termo de supressão e sua execução financeira, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas que não são utilizados veículos em Bataguassu.

Outrossim, a referida contratação e seus atos posteriores já foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão e deliberação, respectivamente:

- Decisão Singular DSG G.FEK 12366/2018 (peça 36, fls. 868-871) em cuja decisão foi instrumentalizada da seguinte forma: I declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
- a) do Contrato Administrativo n. 133/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. S. de Menezes ME;
- b) do Termo Aditivo n. 4/2013 e Termo Aditivo n. 5/2013;
- c) da execução do Contrato Administrativo n. 133/2013;
- II declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013 e Termo Aditivo n. 3/2013;
- III recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos do Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013 e Termo Aditivo n. 3/2013 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;
- IV aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.



- Acórdão ACOO - 729/2021 (peça 45, fls. 882-884) originado do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja deliberação foi instrumentalizada no seguinte sentido:

"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14º Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, Ex-Prefeito Municipal de Amambai/MS, em face da Decisão Singular nº 12366/2018, em razão da perda de objeto do pedido, sob a orientação do disposto no artigo 3º, parágrafo 6º da lei 5454/19, c/c o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020 e em face da competência atribuída no artigo 17, inciso II, "c" do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18."

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 43, fls. 878-880.
- —encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3144/2022 (peça 49, fl. 888), opinando pela "*extinção*" do feito em face da consumação do controle externo (TC/9664/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3144/2022, peça 49, fl. 888), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/9664/2013, <u>determinando o seu arquivamento</u>, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Decisão Singular DSG - G.FEK - 12366/2018), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2075/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9777/2013

PROTOCOLO: 1422592

ENTE/ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS **TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 103/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos LTDA - EPP, tendo como objeto a aquisição de material de consumo para atender as Secretarias, projetos e Rede Municipal de Ensino, com entrega de forma parcelada para o ano exercício de 2013.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respectivamente:

-ACO1-792/2017 (peça 48, fls. 4303-4306), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual, do 1° termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 103/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda. — EPP, com aplicação de multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina no valor equivalente a 64 (sessenta e quatro) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, com recomendação .



Campo Grande, 6 de junho de 2017. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral– Relator

Decisão Singular DSG-G.JRPC-G.ODJ-6805/2021 (peça 57, fls. 4317-4318), nos seguintes termos dispositivos:
 (...)

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo- Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55, fls. 4313-4315;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 1965/2022 (peça 61, fl. 4322), opinando pelo "arquivamento do presente processo" (TC/9777/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-1965/2022, peça 61, fl. 4322), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/9777/2013, <u>determinando o seu arquivamento</u>, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento da multa equivalente ao valor de 64 (sessenta e quatro) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-792/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Pedro Arlei Caravina, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2966/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01953/2017

PROTOCOLO: 1785660

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS **ORDENADOR DE DESPESAS:** IVAN DA CRUZ PEREIRA **CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 34/2015

INTERESSADA: VANUSIA CANDIDA DE OLIVEIRA

INSTRUMENTO ADMISSIONAL: CONTRATO N. 034/2015

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de Vanusia Candida de Oliveira, mediante o Contrato por Tempo Determinado n. 34/2015, para a função de Professora de Ensino Fundamental, com vigência de 09/02/2015 a 23/12/2015 (pç. 2, fl. 3).

Manifestando-se por meio da Análise ANA – ICEAP – 4466/2018 (pç. 6, fls. 7-9), a equipe técnica da então Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) constatou a existência de irregularidades que obstaculizam o registro da contratação da servidora, efetuada por mais de uma vez ao longo do ano de 2015, de maneira concomitante.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu Parecer opinando pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao responsável, acrescida de multa por remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas após o prazo estabelecido para esta finalidade (PAR-3ªPRC-7711/2021, pç. 15, fl. 28).



Verificando que o responsável pela contratação não havia tomado conhecimento dos fatos, esta relatoria determinou a intimação do Sr. Ivan da Cruz Pereira para se manifestar, em atenção ao contraditório e ampla defesa (Despacho DSP-G.FEK-11408/2019, pç. 8, fl. 11).

Cumprida a determinação e apresentada a resposta por meio dos documentos de fls. 16-24, o gestor defendeu a legalidade da contratação observando se tratar de cargo de professor, de notória necessidade para atendimento aos munícipes e para o qual não havia candidatos aprovados em concurso público. Aduziu ainda não ter havido simultaneidade de contratações, apresentando documentos que comprovariam a rescisão do contrato n. 123/2015 antes da formalização do contrato n. 133/2015.

Ao efetuar nova análise da contratação, frente às justificativas apresentadas pelo gestor, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP acolheu a alegação do gestor e entendeu que a existência de mais de uma contratação não implicou na cumulação de cargos, já que a rescisão do Contrato n. 123/2015 antes da formalização do Contrato n. 133/2015 fez com que durante o ano de 2015 tenha havido apenas duas contratações concomitantes, o que afastaria uma eventual cumulação indevida de cargos. Diante disso, concluiu sua análise sugerindo o registro da contratação (ANA-DFAPP-2704/2021, pç. 14, fls. 25-27).

Reencaminhados os autos ao Ministério de Público, seu representante emitiu novo Parecer, concordando com a análise efetuada pela equipe técnica da DFAPP, e opinando pela prolação de decisão no seguinte sentido (PAR-3ªPRC-7711/2021, pç. 15, fl. 28):

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da equipe técnica, este Ministério Público de Contas rerratifica o parecer à peça 7 e opina pelo registro do ato de admissão em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

É cediço que o inciso II do art. 37 da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade, e que existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão — declarados em lei que são de livre nomeação e de livre exoneração - e a segunda, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo constitucional.

Nesse contexto, e constatado que o ato de contratação em testilha foi realizado com base na segunda hipótese, revela-se imprescindível averiguar a existência dos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público, além de previsão e autorização legal para a contratação.

A função de professora, objeto da contratação, é de caráter essencial, e a falta de professores para atender os alunos da rede pública de ensino pode causar prejuízos imensuráveis.

A admissão temporária realizada por meio do Contrato n. 034/2015, objeto do presente processo, encontra respaldo no art. 2º, inciso VII da Lei Complementar Municipal nº 15/2013 (pç. 3, fl. 4), o prazo da contratação atendeu ao previsto no inciso IV do art. 3º da mesma Lei, e não havia candidatos habilitados em concurso público aptos a suprir a necessidade da Administração Municipal, conforme a declaração de fl. 5.

Apesar de constatada a existência de três contratações da mesma pessoa para exercício do cargo de professor no ano de 2015, o que em tese seria vedado pela norma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal por configurar cumulação indevida de cargos, vejo que o contrato n. 123/2015 (fl. 21) foi rescindido em 13/06/2015 (fl. 22), antes da formalização do contrato n. 133/2015, que foi firmado em 26/08/2015 (fl. 23), não havendo de se falar em cumulação indevida de três cargos de professor.

A existência de duas contratações no ano de 2015, sendo duas simultâneas, não afasta o "excepcional interesse público" a ser atendido pela contratação temporária, eis que a cumulação de dois cargos de professor é expressamente permitida pela norma do inciso XVI, letra "a", do art. 37, da Constituição Federal.

Como bem assevera Adilson de Abreu Dallari "compreendeu o legislador constituinte que a Administração Pública, em certas ocasiões, precisa contar com pessoal temporário, mas cuidou de evitar que gente admitida nessa condição acabe permanecendo e se eternizando no serviço público". (in Regime constitucional dos servidores públicos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p, 124).



O caso em análise, a meu ver, se amolda à situação prevista no verbete nº 52 da Súmula deste Tribunal (vigente à época), pois além da notória importância do professor para a população, é cediço que em pequenos municípios, como o de Paraíso das Águas, a mão de obra disponível é escassa, motivando a contratação do mesmo profissional para atendimento das necessidades municipais.

As alegações e documentos encaminhados pelo gestor à fls. 16-24, portanto, demonstram a inexistência de cumulação indevida de cargos e comprovam que as contratações temporárias atenderam ao permissivo constitucional do art. 37 inciso IX, na medida em que a autorização constitucional de cumulação de dois cargos de professor se destina justamente a atender situações como dos autos.

Ante ao que se expôs, acolho o entendimento manifestado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e pelo Ministério Público de Contas, e entendo que a contratação realizada por meio do contrato n. 34/2015 reúne condições de ser levada a registro, amoldando-se à situação prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Embora o encaminhamento da documentação tenha sido efetuado intempestivamente a este Tribunal de Contas, entendo que, independentemente do tempo de atraso, a regularidade do ato de admissão de pessoal foi demonstrada, constituindo o desatendimento ao prazo para remessa em equívoco formal que deve ser relevado em casos como o dos autos.

Ante o exposto e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão de pessoal, efetuada mediante Contrato por Tempo Determinado n. 034/2015, celebrado entre o Município de Paraiso das Águas e a **Sr.ª Vanusia Candida de Oliveira**, para exercer a função de **professora**, no período de 09/02/2015 e 23/12/2015.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2090/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10371/2016

PROTOCOLO: 1687192

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADOS: 1-. IVO BENITES - 2-VALBERTO FERREIRA COSTA - 3-MÁRIO VALÉRIO - 4-ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO CARGOS: 1-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (12/1/2015 A 31/12/2016) - 2-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

(1/1/2017 A 31/12/2020) - 3-PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 - 31/12/2020) - 4-PREFEITO MUNICIPAL (ATUAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2016 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2016 CONTRATADA: CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS EM EMBALAGEM HOSPITALAR PARA ATENDER O PROGRAMA FARMÁCIA

BÁSICA

VALOR INICIAL: R\$ 112.977,00 RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do Contrato Administrativo n. 49/2016 e seus Termos Aditivos n. 1 e n. 2, celebrados entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Classmed Produtos Hospitalares LTDA - ME, e à execução orçamentária e financeira da contratação, tendo como objeto a aquisição de diversos medicamentos em embalagem hospitalar para atender o programa farmácia básica.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 8/2016, observo que já foi declarado regular pelos termos da Decisão Singular n.12104/2017 (pç. 12, fl. 194), proferida nos autos do TC/10376/2016.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise 11125/2022 (pç. 50, fls. 263/268):

Face ao exposto, concluímos pela:

a) Irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2016, firmado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa Classmed Produtos Hospitalares – LTDA. - ME (CNPJ Nº 01.328.535/0001-59), nos termos do



inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a", do inciso IV, do art. 121, do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados.

- b) Irregularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 01 e 02 ao Contrato Administrativo nº 49/2016, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa Classmed Produtos Hospitalares LTDA. ME (CNPJ Nº 01.328.535/0001-59), nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III, do § 4º, do art. 120, do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados.
- c) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 49/2016, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa Classmed Produtos Hospitalares LTDA. ME (CNPJ Nº 01.328.535/0001-59), nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a", do inciso IV, do art. 122, do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 306/2022 (pç. 52, fls. 270/272), opinando pelo seguinte julgamento:

- I pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso II, ambos da Resolução TC/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018, pela infringência a Lei Federal 8.666/93;
- II pela ilegalidade da formalização do 1º e 2º termo aditivo ao contrato n. 049/2016, representada como contratada a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda. ME, inscrita no CNP sob o n. 01.328.535/0001-59, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso III, alínea "a", da Resolução TC/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018;
- III pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018 por infringência a Lei 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64;
- IV **multa** ao Jurisdicionado responsável à época pelos fatos ocorridos no Município de Caarapó, inscrito no CNPJ sob o n. 97.536.097/0001-93, nos termos dos incisos IV e IX do artigo 42 c/c inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar pela infringência a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Federal 8.666/93;

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre salientar que os gestores foram devidamente intimados (INT - G.FEK - 10052/2021 - pç. 34, fl. 243, INT - G.FEK - 10053/2021 - pç. 35, fl. 244 e INT - G.FEK - 11599/2021 - pç. 46, fl. 259), para se manifestarem acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio, ocasião em que compareceram aos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (pçs. 41-45 e fls. 250-258).

Desse modo, com base na reanálise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2016

O Contrato Administrativo n. 49/2016 (pç. 2, fls. 7/12), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Classmed Produtos Hospitalares LTDA - ME, tendo como objeto aquisição de diversos medicamentos em embalagem hospitalar para atender o programa farmácia básica, com prazo de vigência de 11/3/2016 a 31/12/2016, conforme cláusula sétima. O valor fixado para a prestação do serviço foi de R\$ 112.977,00, discriminado conforme descrições presentes no contrato.

No que tange a ausência do ato de designação do fiscal do contrato, o jurisdicionado justifica (pç. 42, fl. 251) que:

"à época foram tomadas as devidas providências, primeiramente realizando treinamentos com a equipe, repassando toda a sistemática do fiscal de contrato. No caso do Processo nº 010/2016, modalidade Pregão Presencial nº 008/2016, Contrato nº 049/2016, não houve a ato de designação específico, porém, todas as planilhas, requisições emitidas no período foram conferidas com as Notas Fiscais e atestados por servidores conforme exigência de Lei nº 4.320/64, pelo setor competente. Foram seguidas todas ás fases da realização de despesas, tais como: empenho prévio, requisições, emissão e recebimento de NF-e, atesto de recebimento, liquidação e pagamento feito através de ordem bancária ao credor em conta corrente. Foram observadas, todas as regras estabelecidas na Lei nº 4.320/64, agindo de boa fé a Administração Municipal, não causando quaisquer prejuízos ao erário ou a terceiros."

Conquanto a falta de designação do fiscal do contrato, com atribuições de acompanhar e fiscalizar a execução contratual viole o disposto no art. 67 da Lei (federal) 8.666/1993, tal regra deve ser ponderada.



Sobre este tema, trago o ensinamento de Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ed. Revista dos Tribunais, 18ª edição, pg. 1.366:

Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação. (...) A fiscalização poderia desenvolver-se sob outras modalidades, tais como a exigência de relatórios mensais etc. Enfim, o dispositivo apresenta relevância e aplicabilidade especialmente às hipóteses de obras e serviços de engenharia (grifei).

No presente caso, verifico que as Notas Fiscais n. 30.479 e n. 31.243 que comprovam a efetiva liquidação da despesa, encontramse devidamente atestadas por dois servidores distintos, que opuseram suas assinaturas em carimbos da prefeitura no verso do aludido documento (pç. 11, fls. 188/189 e 191/192), demonstrando o efetivo recebimento dos medicamentos.

Assim, entendo que a falta de designação de um agente para fiscalizar a execução do Contrato Administrativo n. 49/2016, que tem por objeto a entrega de coisa certa e determinada, trata-se de uma impropriedade, que deve ser abordada como ressalva, notadamente, porque não houve qualquer prejuízo à Administração Pública.

B- DOS TERMOS ADITIVOS N.1/2016 E N. 2/2016

Com relação aos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 49/2016, inicialmente verifico que o **Termo Aditivo n. 1** (pç. 7, fls. 61/62) foi assinado em 16/8/2016 e publicado no dia 2/9/2016 (pç. 7, fl. 63), tendo como objeto o **aditamento de valor** em R\$ 58.742,69, ficando o valor total do contrato em R\$ 171.719,69, conforme cláusula primeira (pç. 7, fls. 61/62).

Por sua vez, o **Termo Aditivo n. 2** (pç. 43, fls. 253/254) foi assinado em 8/12/2016 e publicado no dia 29/12/2016 (pç. 44, fl. 255), tendo como objeto a **prorrogação do prazo de vigência pelo período de 31/12/2016 a 28/2/2017**, conforme cláusula primeira.

No que diz respeito aos documentos dos dois termos aditivos, <u>verifico a ausência das certidões de regularidade junto à fazenda Estadual e Municipal,</u> bem como, a <u>ausência da certidão de regularidade fiscal trabalhista do Termo Aditivo n. 2</u>, infringindo as regras dos arts. 29, III e V, c/c art 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/1993. Frisa-se que tais documentos não devem ser exigidos somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade contemplando todo o período contratual.

Assim, não há comprovação de que a empresa contratada estava em dia com suas obrigações, sendo que tal exigência é uma imposição legal, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

As exigências contidas na apresentação de tais certificados, com base na lei representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Logo, entendo pela irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, ao Contrato Administrativo n. 49/2016, em desconformidade com os arts. 29, III e V, c/c art 55, XIII da Lei (federal) n. 8.666/1993, e o disposto no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra "A", da Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época).

C- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo a partir da documentação acostada nos autos (pç. 9, fls. 65/155 e pç. 11, fls. 157/193), que se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R\$ 112.977,00
TERMO ADITIVO N. 1/2016	R\$ 58.742,69
VALOR FINAL	R\$ 171.719,69
DESPESA EMPENHADA	R\$ 221.719,69
DESPESA ANULADA	R\$ (153.552,13)
SALDO EMPENHADO	R\$ 68.167,56
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 68.167,56
TOTAL PAGO	R\$ 68.167,56



Da tabela acima, observo que a Administração Municipal contratou o valor inicial de R\$ 112.977,00, aditivou R\$58.742,69, totalizando assim o valor de R\$ 171.719,69. Nesse caminho, empenhou R\$ 221.719,69 e na sequência anulou R\$ 153.552,13, tendo, ao final empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 68.167,56, existindo harmonia entre os valores registrados nos documentos de despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), em atendimento às disposições da Lei (Federal) n. 4.320/1964.

Em que pese o apontamento feito pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acerca da execução contratual (pç. 50, fl. 266) que conclui:

"(...) Observa-se ainda que a tabela constante na pag. 160 teria sido elaborada em 12/04/2017, e nela constam as notas fiscais emitidas em data posterior (19/04/2017) e 25/05/2017).

Essas notas, autuadas as fls. 185, 189 e 191, foram, inclusive, emitidas após o término da vigência do 2° Termo Aditivo, restando comprovada irregularidade na execução contratual".

Verifico que se trata de mera irregularidade formal – erro de digitação, uma vez que consta nos autos as referidas **Notas Fiscais n. 30.478**, com <u>data de emissão em **19/4/2016**</u>, no valor de R\$ 10.760,80 (pç. 11, fl. 185), **n. 30.479** com a <u>data de emissão em **19/4/2016**</u>, no valor de R\$ 1.877,80 (pç. 11, fl. 188) e **n. 31.244** com <u>data de emissão em **24/5/2016**</u>, no valor de R\$ 1.440,41 (pç. 11, fl. 191), que foram emitidas dentro do prazo da vigência contratual em (**11/3/2016** a **31/12/2016** – fl. 8), bem como da vigência do Termo Aditivo n. 2 em (**31/12/2016** a **28/2/2017** - fl. 253).

Sendo assim, a falha acima assinalada, a meu ver, não prejudicou a execução contratual, visto que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, de acordo com o valor originariamente expresso no contrato em análise, e, além disso, não existiu qualquer dano ao erário.

Outrossim, consta nos autos o Termo de Encerramento (pç. 11, fl. 160), **firmado em 12/4/2017**, comprovando a execução de seu objeto, conforme dispõe o Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra "B", subitem 7, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** nos termos de:

- I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita no *inciso IV* desta Decisão, da formalização do Contrato de Administrativo n. 49/2016, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda. ME;
- II declarar, com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade:
- a) da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 49/2016, em face da ausência das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, com infringência aos arts. 29, III, c/c art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/1993;
- b) da formalização do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 49/2016, em face da ausência das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, bem como, a trabalhista, com infringência aos arts. 29, III e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/1993;
- III declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato de Administrativo n. 49/2016;
- IV recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor ou a quem vier sucedê-lo no cargo, para que nas próximas contratações promova a designação de um fiscal do contrato, conforme dispõe a regra do art. 67 da Lei (federal) n. 8.666/1993;
- V aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ivo Benites**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do *inciso II*, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;
- VI fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os



pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

VII – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1781/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9573/2013

PROTOCOLO: 1422582

ENTE: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS **TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 108/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos, pactuados e não pactuados e fitas para glicemia, com fornecimento parcelado, com a finalidade de atender a farmácia municipal, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, com consumo previsto até 31 de dezembro de 2013, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Anexo I deste Edital.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-8176/2015 (peça 24, fls. 613-615), nos seguintes termos dispositivos:
- (...)
- I declarar a regularidade dos atos administrativos de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 108, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares, de firmação dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4 ao Contrato Administrativo em referência e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
- II aplicar multas ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-06975338833, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores equivalentes e pelos fatos a seguir relacionados:
- a) 3 (três) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 108, de 2013 (Publicação do Contrato Administrativo em 15/7/2013 e Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);
- b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 108, de 2013 (Publicação do T.A. n. 1 em 15/7/2013 e Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);
- c) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 108, de 2013 (Publicação do T.A. n. 2 em 7/8/2013 e Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);
- d) 14 (catorze) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 108, de 2013 (Publicação do T.A. n. 3 em 10/12/2013 e Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);
- e) 7 (sete) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4 ao Contrato Administrativo n. 108, de 2013 (Publicação do T.A. n. 4 em 10/1/2014 e Remessa ao Tribunal em 7/2/2014).

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Decisão Singular DSG-G.ODJ-6797/2021 (peça 38, fls. 637-638), nos seguintes termos dispositivos:
 (...)



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/05/22 12:59

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 36, fls. 633-635;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 1962/2022 (peça 42, fl. 642), opinando pelo "*arquivamento do presente processo*" (TC/9573/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-1962/2022 peça 42, fl. 642), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/9573/2013, <u>determinando o seu arquivamento</u>, haja vista o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento da multa equivalente ao valor de 84 (oitenta e quatro) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG-G.JRPC-8176/2015), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Pedro Arlei Caravina, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2906/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11904/2018

PROTOCOLO: 1942039

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: JOSÉ DUTRA DOS REIS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. José Dutra dos Reis, beneficiário da ex-servidora Sra. Djanira Maria de Carvalho Reis, que ocupou o cargo de Professora.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 748/2022** (pç. 13, fls. 16-17), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2910/2022** (pç. 14, fl. 18), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.



Outrossim, observo que a pensão por morte foi concedida regularmente ao interessado, com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.547/2018, publicada no Diário Oficial n. 9.758, de 08/10/2018, p. 103

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **José Dutra dos Reis**, beneficiário da ex-servidora Sra. Djanira Maria de Carvalho Reis, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2829/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5710/2018

PROTOCOLO: 1905809

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: 1-CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 2-AGENOR MATTIELLO

CARGO NA ÉPOCA: 1-DIRETORA PRESIDENTE (1/1/21 A 31/12/24) - 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO (4/1/21 A 31/12/24)

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE PAULA NEVES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Luiz Carlos de Paula Neves, que ocupou o cargo de auxiliar de enfermagem, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2479/2022** (pç. 13, fls. 86-87), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3636/2022** (pç. 14, fl. 88), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 785/2018, publicado no Diogrande n. 5.200, em 10.4.2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Luiz Carlos de Paula Neves**, que ocupou o cargo de auxiliar de enfermagem, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3361/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7612/2018

PROTOCOLO: 1915232

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE JURISDICIONADO: 1-CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 2-AGENOR MATTIELLO

CARGO NA ÉPOCA: 1-DIRETORA PRSIDENTE (1/1/21 – 31/12/24) - 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO (11/4/18 -31/12/20)

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Maria Aparecida dos Santos, que ocupou o cargo de merendeira, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 2546/2022 (pç. 13, fls. 67-68), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4413/2022 (pç. 14, fl. 69), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "c" e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 1.284/2018, publicado no Diogrande n. 5.251, em 05.06.2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Aparecida dos Santos, que ocupou o cargo de merendeira, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 9907/2022

PROCESSO TC/MS :TC/9027/2018 **PROTOCOLO** :1923487

: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ ÓRGÃO

JURISDICIONADO E/OU : ALBERTO SABURO KANAYAMA **EDUARDO AGUILAR IUNES INTERESSADO (A) EREONILDO BRUNO**



TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSRELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Alberto Saburo Kanayama, Eduardo Aguilar lunes e Ereonildo Bruno foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR as fls. 70 e 127 e resposta a intimação fls. 72-124.

Diante da omissão dos jurisdicionados Ereonildo Bruno e Alberto Saburo Kanayama com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise da resposta apresentada no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 10567/2022

PROCESSO TC/MS : TC/5710/2021 PROTOCOLO : 2102942

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO : ACOMPANHAMENTO

RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 128-129, que foi requerida pelo jurisdicionado Flávio César Mendes de Oliveira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 124.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 10443/2022

PROCESSO TC/MS : TC/25055/2017 **PROTOCOLO** : 1874276

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSELI BAUER

GENY ROBERTO AMARILA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSRELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Roseli Bauer e Geny Roberto Amarila foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta apresenta fls. 67-78 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 24 e 25 março de 2022.



Diante da omissão da jurisdicionada Geny Roberto Amarilia e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, diante da resposta apresentada **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSAGAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 10643/2022

PROCESSO TC/MS : TC/15147/2013

PROTOCOLO : 1443289

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCELA RIBEIRO LOPES
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 212-214, que foi requerida pela jurisdicionada Marcela Ribeiro Lopes a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 183.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA Ana Claudia Costa Buhler, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 3016/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de "mudou-se", conforme consta na peça digital 46), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/15321/2016 (Inexigibilidade de Licitação nº 1/2016). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 10569/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5470/2014



PROTOCOLO: 1487057

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES – MS ORDENADOR DE DESPESA: FRANCISCO VANDERLEY MOTA CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 20/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 004/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, PARA SUPRIR AS

NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES - MS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 658.565,00

VIGÊNCIA:7/2/2014 A 6/2/2015

Remetam-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para que promova a publicação da presente Decisão, mediante correção de inexatidão, nos seguintes termos:

Onde consta: "Procedimento licitatório: Pregão Presencial n. 163/2015, passe a constar: "Procedimento licitatório: Pregão Presencial n. 004/2014.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9792/2022

 PROCESSO TC/MS
 : TC/3361/2018

 PROTOCOLO
 : 1895276

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

RESPONSÁVEL : JOSÉ IZAURI DE MACEDO

CARGO : EX-PREFEITO

ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO 2017

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. José Izauri de Macedo, (peças 146/147/148) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2242/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 06 de maio de 2022.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

Carlos Roberto de Marchi Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10718/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1697/2022

PROTOCOLO: 2153603

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO **RESPONSÁVEL:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

CARGO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2022



Este documențo é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/05/22 12:59

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rochedo, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atender às necessidades do fundo municipal de saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DFS-10108/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-1ª PRC-4630/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ BONIN, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, JOSÉ BONIN, ex-vereador municipal de Angélica, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-4ªPRC-3965/2022, referente ao Processo TC/MS n. 12/2019, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 4 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 10961/2022

PROCESSO TC/MS : TC/5528/2022 PROTOCOLO : 2168559

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VIDEIRA - SECRETÁRIO

ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS



Tratam-se os autos do exame do Pregão Eletrônico n. 18/2021, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, tem por objeto a contratação do serviço de fornecimento de alimentação aos presos custodiados nas Delegacias de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul e Unidades Educacionais de Internação, Unidades Educacionais de Semiliberdade da Superintendência de Assistência Socioeducativa/SEJUSPTMS, no valor estimado de R\$ 7.509.169,80 (sete milhões, quinhentos e nove mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

A sessão pública para recebimento das propostas está marcada para o próximo dia 06.05.2022.

A DFLCP, em sede de controle prévio, pontuou irregularidades quanto à ausência de ampla pesquisa de preços e ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.

Antes de decidir acerca do pedido da unidade técnica, determino a remessa urgente da Análise ANA – DFLCP – 3258/2022, ao Sr. Antonio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de suspensão do procedimento licitatório, no estágio em que se encontrar.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILAS JOSE DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **SILAS JOSE DA SILVA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/23567/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 2372/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/1065/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 13617/2021, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 10069/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1952/2022

PROTOCOLO: 2154620

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK



CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÕES RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 3092/2022** (peça 12), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação <u>numérica do dispositivo final</u>, com a publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: I - INTIMAR (...)

Leia-se: II - INTIMAR (...).

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9966/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6935/2019

PROTOCOLO: 1983623

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE IGUATEMI

JURISDICIONADA: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATO NUNES CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 2349/2022** (peça 50), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: Contrato Administrativo n.º 029/2019 Leia-se: Contrato Administrativo n.º 010/2019;

Onde se lê: Pregão Presencial n.º 005/2019 Leia-se: Pregão Presencial n.º 098/2018;

e

Onde se lê: VOTO Leia-se: DECIDO

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9731/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12336/2021

PROTOCOLO: 2135621

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA **JURISDICIONADA:** VANDA CRISTINA CAMILO



TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM – 2417/2022 (peça 30), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê no Cabeçalho: Convite n.º 020/2021

Leia-se: Convite n.° 010/2021

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 10027/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10518/2019

PROTOCOLO: 1997505

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

ORDENADOR DE DESPESAS: WLADELI DOS SANTOS ROA - EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 31/2019

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações apresentadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, por meio da Análise ANA-DFE-2433/2022 (peça 84, fls. 1123-1124), de que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2019, foram julgados regulares, pela Deliberação AC01-156/2021 (peça 81, fls. 1118-1120), a qual transitou em julgado em 3 de agosto de 2021, nos termos da Certidão CER-TER-GCI-6714/2021(peça 83, fl. 1122).

Assim determino o arquivamento dos autos, com fundamento na regra do art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 10399/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10590/2021

PROTOCOLO: 2127840

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIAS MAXIMIANO - SECRETÁRIO DE SAÚDE TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 140/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/05/22 12:59

Diante das informações da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS, registrada pelo instrumento de Despacho DSP-DFS-10049/2022 (peça 35, fl. 536), **determino**:

- 1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 140/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, <u>a</u>, <u>b</u>, e <u>c</u>, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
- 2. o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
- 3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 10473/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11571/2019

PROTOCOLO: 2002630

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COSTA RICA

ORDENADORES DE DESPESAS: 1. WALDELI DOS SANTOS ROS, EX-PREFEITO; 2. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, PREFEITO.

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 35/2019

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações apresentadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, por meio da Análise ANA-DFE-2443/2022 (peça 61, fls. 746-747), de que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 48/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 37/2019, foram julgados regulares, pela Deliberação AC01-199/2021 (peça 58, fls. 740-743), a qual transitou em julgado em 26 de agosto de 2021, nos termos da Certidão CER-TER-GCI-6720/2021 (peça 60, fl. 745).

Assim determino o arquivamento dos autos, com fundamento na regra do art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 10478/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1309/2021

PROTOCOLO: 2089785

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

ORDENADOR DE DESPESAS: WALDELI DOS SANTOS ROSA, EX-PREFEITO.

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 56/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações apresentadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, por meio da Análise ANA-DFE-2481/2022 (peça 34, fls. 483-484), de que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 115/2020 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 56/2020, foram julgados regulares, pela Decisão Singular DSG.G.FEK-5930/2021 (peça 31, fls. 478-480), a qual transitou em julgado em 18 de agosto de 2021, nos termos da Certidão CER-TER-GCI-6715/2021(peça 33, fl. 482).

Assim determino o arquivamento dos autos, com fundamento na regra do art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.



Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

FLÁVIO KAYATT

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DESPACHO DSP - G.FEK - 10484/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1423/2021

PROTOCOLO: 2090266

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

ORDENADOR DE DESPESAS: WALDELI DOS SANTOS ROSA, EX-PREFEITO.

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 52/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações apresentadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, por meio da Análise ANA-DFE-2485/2022 (peça 37, fls. 370-371), de que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 114/2020 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2020, foram julgados regulares, pela Decisão Singular DSG.G.FEK-5233/2021 (peça 34, fls. 365-367), a qual transitou em julgado em 23 de agosto de 2021, nos termos da Certidão CER-TER-GCI-6761/2021(peça 36, fl. 369).

Assim determino o arquivamento dos autos, com fundamento na regra do art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 10401/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1651/2022

PROTOCOLO: 2153462

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

ORDENADOR DE DESÉSAS: AKIRA OTSUBO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS, registrada pelo instrumento de Despacho DSP-DFS-10106/2022 (peça 12, fl. 98), **determino**:

- 1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 1/2022**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, <u>a</u>, <u>b</u> e <u>c</u> do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
- 2. o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, <u>a</u>, e 152, II, do Regimento Interno;
- 3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 10403/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3645/2022

PROTOCOLO: 2161624

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU



ORDENADOR DE DESPESAS: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL **TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO — PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, contratações e Parcerias - DFLC, registrada pela Solicitação de providências SOL-DFLCP-481/2022 (peça 16, fls. 205-206), <u>determino</u>:

- 1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 24/2022**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, <u>a</u>, <u>b</u> e <u>c</u>, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
- 2. o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, <u>a</u>, e 152, II, do Regimento Interno;
- 3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 10432/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5657/2022

PROTOCOLO: 2169336

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON STEFANO TAKAZONO - PREFEITO MUNICIPAL **TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO — PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLC, registrada pelo instrumento de Análise ANA-DFLCP-3148/2022 (peça 12, fls. 96-98), **determino**:

- 1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 1/2022**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1º fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2º fase), observado o disposto no art. 121, I, <u>a</u>, <u>b</u>e <u>c</u>, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
- 2. o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, <u>a</u>, e 152, II, do Regimento Interno;
- 3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO № 09 DE 11 DE MAIO DE 2022 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/21280/2012/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1721294

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL



INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/19338/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1831660

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10668/2016/001 **ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1902652

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): MARCELO FERREIRA MIRANDA ADVOGADO(S): ANTONIO PAULINO DE MOURA CASTRO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5645/2015/003
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1951917

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

INTERESSADO(S): ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9037/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2045758

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA **INTERESSADO(S):** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS,

MARINA BARBOSA MIRANDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1136/2018/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1981334

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS ROCHA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10394/2019 ASSUNTO: REVISÃO 2012 PROTOCOLO: 1996928

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): EDSON PERES IBRAHIM

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003867/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24403/2017 ASSUNTO: REVISÃO 2017 PROTOCOLO: 1868627

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA



INTERESSADO(S): ARI BASSO

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA FEITOSA DE LIMA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011109/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24405/2017 ASSUNTO: REVISÃO 2017 PROTOCOLO: 1868629

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO, JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA FEITOSA DE LIMA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00017379/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4288/2019 ASSUNTO: REVISÃO 2014 PROTOCOLO: 1973032

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA INTERESSADO(S): WALLAS GONÇALVES MILFONT

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00019472/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/06988/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1805810

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): DEBORA CRISTINA IMBRIANI MARTINS, JOSE IZAURI DE MACEDO, LEANDRO PERES DE MATOS, LUIZ ALBERTO

AVILA SILVA JUNIOR

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7798/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1915996

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA, LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, ROBERTO SILVA

CAVALCANTI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6427/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680382

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006428/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5716/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1680548

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS



PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, ODIL DE SOUZA BRANDAO, VAGNER GOMES VILELA, ZENAIDE CENTURIAO

BARROS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2455/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890478

ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): ANA PAULA MELO SILVA, JERÔNIMO FERREIRA, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4837/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1902543

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1675/2019

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017

PROTOCOLO: 1960229

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/00837/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1915119

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/11493/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1915152

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/13386/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1928121

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/15705/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1937585

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA



RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/15557/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1937587

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/26586/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1946617

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/11992/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1962462

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/00621/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1974253

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID **PROCESSO:** TC/57/2018/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2005621

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID **PROCESSO:** TC/3764/2016/001 **ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2039417

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE INTERESSADO(S): GERSON GARCIA SERPA ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/05368/2014/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1752997

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/69714/2011/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011



ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO INTERESSADO(S): GETULIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID PROCESSO: TC/4101/2010/002 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1893748

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID **PROCESSO:** TC/05015/2016/001 **ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1907577

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/9436/2020 ASSUNTO: INSPEÇÃO 2020 PROTOCOLO: 2053385

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO **INTERESSADO(S):** ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13847/2021/001 ASSUNTO: AGRAVO 2021 PROTOCOLO: 2144012

PROTOCOLO: 2144012 **ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

ADVOGADO(S): ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

PROCESSO: TC/13851/2021/001

ASSUNTO: AGRAVO 2021 PROTOCOLO: 2144019

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ **INTERESSADO(S):** ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/23940/2016/001

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2016

PROTOCOLO: 2028620

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA

INTERESSADO(S): FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES

ADVOGADO(S): FREDERICO LUIZ GONÇALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2927/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095160

ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): IRAN COELHO DAS NEVES



ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006281/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2921/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095137

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MS

INTERESSADO(S): IRAN COELHO DAS NEVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4549/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1675395

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

INTERESSADO(S): DANIEL VALDEZ GODOY, MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00009040/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2584/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890607

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2268/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890087

ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): PAULO SERGIO PIMENTEL, ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9410/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2053328

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/05742/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1799888

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2571/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017



ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ADENILSON VILALBA FREIRES, ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, MONICA MOURA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2798/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018

PROTOCOLO: 1964955

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006443/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018 TC/00008678/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS PROCESSO: TC/01787/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2014219

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS PROCESSO: TC/05441/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2089804

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS PROCESSO: TC/05453/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2093049

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS PROCESSO: TC/2959/2015/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2129360

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA

FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS **PROCESSO:** TC/11918/2014/001/002 **ASSUNTO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO 2014

PROTOCOLO: 2136966

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/25729/2016/001



ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1984644

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/21601/2017/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2124785

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/19582/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2093050

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/19217/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2093051

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/18748/2015/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1841920

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/18185/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2096326

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4029/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2098679

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE TACURU

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO PELEGRINI, CARLOS VITAL ESPINDOLA DE AVALO, MARIA APARECIDA FERNANDES

SANCHES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/29945/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016



ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/7124/2018 **ASSUNTO:** CONSULTA 2018 **PROTOCOLO:** 1911828

ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ALBERTO SABURO KANAYAMA, MARCELO AGUILAR IUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT **PROCESSO:** TC/13565/2021 **ASSUNTO: REVISÃO 2017 PROTOCOLO:** 2141236

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI INTERESSADO(S): EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00009812/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/13849/2015/001 **ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015**

PROTOCOLO: 2131228

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, NELSON BARBOSA TAVARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT **PROCESSO:** TC/5882/2016/001 **ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015**

PROTOCOLO: 1990876

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): LEILA CARDOSO MACHADO ADVOGADO(S): NARA MANCUELHO DAUBIAN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT **PROCESSO:** TC/07488/2017/001 **ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021**

PROTOCOLO: 2112264

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT **PROCESSO:** TC/9325/2016/001 **ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014**

PROTOCOLO: 2004669

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO ADVOGADO(S): JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT **PROCESSO:** TC/23871/2016/001 **ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021**



ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARINA BARBOSA MIRANDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/18347/2017/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2111243

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA INTERESSADO(S): DULCINEIA APARECIDA ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/13850/2017/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2047201

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ILZA MATEUS DE SOUZA

ADVOGADO(S): CERILO CASANTA CALEGARO NETO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/13854/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2125034

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ILZA MATEUS DE SOUZA

ADVOGADO(S): CERILO CASANTA CALEGARO NETO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/13855/2017/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2121850

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ILZA MATEUS DE SOUZA

ADVOGADO(S): CERILO CASANTA CALEGARO NETO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/11006/2018/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2128449

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES INTERESSADO(S): FRANCISCO VANDERLEY MOTA ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11035/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2110772

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES INTERESSADO(S): FRANCISCO VANDERLEY MOTA ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/11046/2018/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2128677

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES INTERESSADO(S): FRANCISCO VANDERLEY MOTA ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11054/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2108694

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES INTERESSADO(S): FRANCISCO VANDERLEY MOTA ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de maio de 2022

Alessandra Ximenes Diretoria das Sessões dos Colegiados Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" n.º 245/2022, de 4 de maio de 2022, publicada no DOE nº 3122, de 5 de maio de 2022.

ONDE SE LÊ: "...20/04/2021 à 09/06/2022..." **LEIA-SE**: "...26/04/2022 à 09/06/2022...";

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES Presidente

PORTARIA 'P' № 248/2022, DE 5 DE MAIO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e JODER BESSA E SILVA, matrícula 2971, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Transporte Escolar de Coronel Sapucaia/MS, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO FÍSICO TC/3215/2018 PROCESSO TC-EX/0091/2019



PROCESSO TC-AD/0287/2022 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 07/2018

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e RJR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto o reajuste contratual através do índice econômico IPCA, e prorrogação de

prazo.

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR: de R\$ 85.025,00 (Oitenta e cinco mil e vinte e cinco reais). **ASSINAM**: Iran Coelho das Neves e Roberto Florentino da Silva Júnior

DATA: 04 de maio de 2022.

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

LOTE 001 – AMPLA CONCORRÊNCIA LOTE 001.1 – RESERVA DE COTA 25% PARA ME E EPP

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2022 PROCESSO TC-CP/0824/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE", cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de dispositivo para transmissão e captação de vídeo e áudio, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo TC-CP/0824/2021

- **1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeados dela Portaria "P" n. 619/2021, complementada pela Portaria "P" 089/2022.
- **1.2 Regência Legal.** Regência legal. O procedimento da licitação será regido Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, pelos Decretos Nº 7.892/2013 e Nº 8.538/2015, com as alterações dadas pelo Decreto 10.273/2020, e 15.454/2020, e Decretos Estaduais nº 12.683/2008.
- **1.3 Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no **dia 19 de maio de 2022, às 09:00 horas,** na sala da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MS ESCOEX, localizado na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 Parque dos Poderes Jardim Veraneio Campo Grande MS.
- **1.4** Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul MS.
- **1.5** O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes.

Campo Grande, 05 de maio de 2022.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE Pregoeiro

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO PROCESSO TC-CP/0742/2021 PREGÃO PRESENCIAL № 08/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 619/2021, torna público para os interessados que o Pregão Presencial n. 08/2022, cujo objeto é a aquisição de veículo novo, Picape, 4x4, cabine dupla, a fim de atender a demanda deste Tribunal de Contas, teve como vencedora a empresa DIVALI – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DO VALE DO IVINHEMA LTDA., com o valor global de R\$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais), adjudicando-lhe o objeto.

Campo Grande - MS, 05 de maio de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle Pregoeiro

